

BIÊNIO – janeiro de 2025 / janeiro de 2027

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Presidente

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Ovidora

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Diretor Geral da Escola de Contas
Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”

Ann Clélia de Barros Pontes

Conselheira/Presidente da Câmara Especial

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS)

José Alexandre da Cunha Pessoa

Sérgio Franco Dantas

Adriana Cristina Dias Oliveira

Márcia Tereza Assis da Costa

Sobre o TCMPA

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

VALORES

“Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral.”

REGULAMENTAÇÃO DO DOE TCMPA

- Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
 - Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
- Sua **estreia** aconteceu em **13/12/2016**.

CONTATO DO DOE TCMPA

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813

ENDEREÇO DO TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA RECOMENDA QUE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2024 DA PREFEITURA DE ORIXIMINÁ SEJA REPROVADA POR IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES; GESTOR TERÁ DE DEVOLVER R\$ 5,83 MILHÕES



O Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) emitiu um parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores que rejeite as prestações de contas de 2024 da Prefeitura de Oriximiná, de responsabilidade de José William Siqueira da Fonseca. A decisão foi tomada durante a 59ª Sessão Ordinária, realizada nesta terça-feira (16), sob a condução do conselheiro Lúcio Vale, presidente da Corte de Contas.

A decisão foi motivada por falhas graves na gestão, principalmente a realização de despesas que somam R\$ 5,83 milhões sem os devidos processos de licitação (compra e contratação de serviços) ou contratos correspondentes.

Por conta disso, o conselheiro Daniel Lavareda, relator do processo, determinou que o gestor devolva aos cofres da prefeitura o valor atualizado de R\$ 5.830.633,68 e bloqueou seus bens para garantir o resarcimento do dinheiro público. José Fonseca também recebeu multas. Cópias do processo serão enviadas ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

O Tribunal ainda apontou outras irregularidades, como:

- 1 – INSUFICIÊNCIA DE CAIXA:** O dinheiro em conta (R\$ 29,8 milhões) foi insuficiente para cobrir as despesas já assumidas (Restos a Pagar, R\$ 32 milhões).
- 2 – EDUCAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO:** A Prefeitura aplicou apenas 20,22% da receita obrigatória em Educação, ficando abaixo do mínimo constitucional de 25%.
- 3 – PROBLEMAS NO FUNDEB:** Não foi aplicado o mínimo exigido (15%) dos recursos da complementação do Fundo (VAAT) em despesas de Capital (investimentos).
- 4 – ATRASOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS:** Diversos documentos contábeis e fiscais obrigatórios foram enviados fora do prazo legal.
- 5 – CONTABILIZAÇÃO INCORRETA:** Houve falhas no registro de receitas, como a omissão de R\$ 2 milhões de uma emenda parlamentar, e incorreção na classificação de fontes de recursos.
- 6 – NÃO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES:** A prefeitura deixou de repassar ao INSS (Previdência Social) cerca de R\$ 1,8 milhão em contribuições retidas dos servidores e de prestadores de serviços.
- 7 – TRANSPARÊNCIA EM QUEDA:** O Portal da Transparência do município teve a nota de avaliação reduzida e ainda apresenta falhas na divulgação de informações sobre despesas e obras.

[LEIA MAIS...](#)

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

- PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO** 02
- PUBLICAÇÃO DE ATO – ADMINISTRATIVO** 11
- GABINETE DE CONSELHEIRO**
- DECISÃO MONOCRÁTICA** 16 e 33
- GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO**
- NOTIFICAÇÃO** 19
- CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE**
- NOTIFICAÇÃO** 27
- SERVIÇOS AUXILIARES - SA**
- CONTRATO** 31
- PORTARIA** 33



<https://www.tcmpa.tcm.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tcm.br/diario-oficial-eletronico/>

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 48.762

PROCESSO Nº 1 1.008001.2025.2.0008 (RESPOSTA PROCESSO Nº. 1.008001.2025.2.0023)

NATUREZA DO PROCESSO: DENÚNCIA

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS – SEURB

ASSUNTO: ANÁLISE DE MÉRITO

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: EWERTON ALMEIDA FERREIRA – CPF Nº 605.278.032-00

DENUNCIADA: MARILENE DE QUEIROZ NASCIMENTO PINHEIRO – CPF Nº 381.040.912-04

PROCURADOR: MARCELO BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA. ANÁLISE DE MÉRITO. PELA IMPROCEDÊNCIA. (ART. 60, LEI COMPLEMENTAR Nº. 109/2016/ART. 563; 564; §1º, RI/TCM-PA).

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs. 1.008001.2025.2.0008; 1.008001.2025.2.0023, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Votar, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, encaminhada em razão de supostas irregularidades relativamente à Concorrência Eletrônica nº 3/2025.002, processo administrativo nº. 628/2025, com sistema de Registro de Preços, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global, por lote (áreas), conforme a tabela constante do Projeto Básico, nos termos da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, admitida devido ao cumprimento dos requisitos formais, previstos no art. 63 da Lei Complementar nº. 109/2016 (Lei Orgânica deste TCM-PA), conforme publicação no DOE, Nº. 1.942 de 07/05/2025, uma vez que a 4ª Controladoria, em seu Relatório Final de Denúncia, nº 496/2025/ 4ª CONTROLADORIA/TCM/PA, e o Ministério Público de Contas, concluíram que não restaram devidamente comprovadas as irregularidades apontadas, no caso em análise;

II – Determinar a comunicação da presente decisão ao DENUNCIANTE, conforme previsão regimental.

Sala das sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,

Belém, 25 de novembro de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

ACÓRDÃO Nº 48.763

PROCESSO Nº 1 1.076001.2025.2.0012

NATUREZA DO PROCESSO: DENÚNCIA

MUNICÍPIO: SÃO FÉLIX DO XINGU

ÓRGÃO: PM/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME

ASSUNTO: ANÁLISE DE MÉRITO

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA NETO (CPF: 623.314.771-91)

DENUNCIADA: JAQUELINE DE OLIVEIRA SILVA. ORDENADORA (CPF: 697.686.502-06)

PROCURADOR: MARCELO BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA. ANÁLISE DE MÉRITO. PELA IMPROCEDÊNCIA. (ART. 60, LEI COMPLEMENTAR Nº. 109/2016/ART. 563; 564; §1º, RITCM-PA).

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs. 1.076001.2025.2.0012, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Votar, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, encaminhada em razão de supostas irregularidades relativamente ao Processo Licitatório de Pregão Eletrônico SRP-PE 010/2025, promovido pelo Município de São Félix do Xingu/PA, - Objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DESTINADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR”, admitida devido ao cumprimento dos requisitos formais, previstos no art. 63 da Lei Complementar nº. 109/2016 (Lei Orgânica deste TCM-PA), conforme publicação no DOE, Nº. 1.942 de 07/05/2025, uma vez que a 4ª Controladoria, em seu Relatório Final de Denúncia, nº. 636/2025/4ª CONTROLADORIA/TCM/PA, e o Ministério Público de Contas, concluíram que não restaram devidamente comprovadas as irregularidades apontadas, no caso em análise;

II – Determinar a comunicação da presente decisão ao DENUNCIANTE, conforme previsão regimental.

Sala das sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,

Belém, 25 de novembro de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

ACÓRDÃO Nº 48.764

PROCESSO Nº 1.041410.2024.2.0004

NATUREZA DO PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

MUNICÍPIO: MAGALHÃES BARATA

ÓRGÃO: FUNDEB

ASSUNTO: ANÁLISE DE MÉRITO

EXERCÍCIO: 2024



<https://www.tcmqa.tcm.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmqa.tcm.br/diario-oficial-eletronico/>

REPRESENTANTE: LUIZ EDUARDO DO NASCIMENTO ASSUNÇÃO – (CPF Nº. 036.310.982-00) CONSELHEIRO DO FUNDEB

REPRESENTADA: KATICILENE ALEIXO RIBEIRO (CPF Nº 401.453.442-15) – ORDENADORA

PROCURADORA: MARIA INEZ DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DE MÉRITO. PELA PROCEDÊNCIA. JUNTAR À PRESTAÇÃO DE CONTAS. (ART. 63 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 109/2016, ARTS. 563; 564; 565; 566; 567, I, §1º RI/TCM-PA).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 1.041410.2024.2.0004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Voto, no mérito, pela PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, admitida através da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, Nº. 1.840, de 25 de novembro de 2024, razão de supostos atos de improbidade administrativa e a possível má aplicação dos recursos públicos municipais obtidos mediante transferência obrigatória e/ou voluntária do FUNDEB;

II – Determino com fundamento no art. 512, do RI/TCM-PA, que os presentes autos sejam encaminhados à 4ª Controladoria, para subsidiar a análise de Prestação de Contas de exercício de 2024, para consolidação das falhas abaixo:

a) Não comprovação que os recursos do FUNDEB de Magalhães Barata estão sendo aplicados e destinados à remuneração pessoal que realiza atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, em razão do não encaminhamento dos contracheques e as fichas funcionais de todos os servidores remunerados com recursos do FUNDEB identificando os respectivos cargos e as atividades realizadas por cada servidor;

b) Não comprovação da regularidade das atas e pareceres das reuniões do Conselho sobre a análise e aprovação das contas do FUNDEB de Magalhães Barata, para fins de verificação de decisões, deliberações, quórum, e, das alegações proferidas pela presente Representação, no tocante ao uso indevido dos nomes dos Conselheiros para aprovar as contas do FUNDEB. A ausência do envio de tais documentações impede a função fiscalizadora desta Corte de Contas, bem como obsta a transparência, o controle social e a análise da prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNDEB.

Sala das sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Belém, 25 de novembro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 55798

ACÓRDÃO Nº 48.639

Processo n. 1.018314.2021.2.0027 de 24/09/2021

Município: Breves – PA

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município – IPMB

Ordenadora/Responsável: Doralice Câmara de Almeida – **CPF: 234.531.252-15**

Representante Legal: Não há

Interessado: João Pereira dos Santos – **CPF: 064.542.082-49**

Assunto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

MPCM-PA: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Exercício: 2021

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. BREVES. ANÁLISE SIMPLIFICADA. ARTIGO 659 DO RITCM-PA. AGENTE DE VIGILÂNCIA EDUCACIONAL. NAP E MPCM OPINARAM PELO REGISTRO. ARTIGO 40, §1º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REFORMA PREVIDENCIÁRIA NÃO IMPLEMENTADA. REGRAS ANTERIORES APPLICADAS. REQUISITOS ATENDIDOS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros Substitutos integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual (Eletrônico), realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Substituto Relator:

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria n. 115 de 05/08/2021, emitida pelo Instituto de Previdência do Município de Breves – IPMB, que concede aposentadoria compulsória ao servidor João Pereira dos Santos, no cargo de Agente de Vigilância Educacional, com proventos proporcionais majorados ao valor do salário mínimo de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), com fundamento no art. 40, §1º, II da Constituição Federal c/c art. 17 da Lei Municipal 2211/2010, devendo o pagamento ser atualizado ao salário mínimo vigente, conforme o art. 201, §2º da Constituição Federal.

Sessão Virtual (Eletrônica) da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 19 de novembro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 48.642

Processo nº 1.105312.2021.2.0022 de 01/09/2021

Município: Tucumã – PA

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Municipal de Tucumã – IPMT

Ordenadora/Responsável: Marirley Modesto de Souza – **CPF: 963.790.902-82**

Advogado: Não há Interessada: Teresa Gomes de Andrade – **CPF: 640.053.132-72**

Assunto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

MPCM-PA: Procurador Marcos Vaz de Melo Maciel

Exercício: 2021

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. TUCUMÃ. ANÁLISE SIMPLIFICADA. ARTIGO 659 DO RITCM-PA. MERENDEIRA. NAP E MPCM OPINARAM PELO REGISTRO. ARTIGO 40, §1º, III, “b” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REFORMA PREVIDENCIÁRIA NÃO IMPLEMENTADA. REGRAS ANTERIORES APPLICADAS. REQUISITOS ATENDIDOS. REGISTRO. DETERMINAÇÃO.



<https://www.tcmpa.tcm.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tcm.br/diario-oficial-eletronico/>

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros Substitutos integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual (Eletrônico), realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Substituto Relator:

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria n. 018 de 01/08/2021, emitida pelo Instituto de Previdência Municipal de Tucumã – IPMT, que concedeu aposentadoria por idade à servidora Teresa Gomes de Andrade, no cargo de Merendeira, com proventos proporcionais majorados ao valor do salário mínimo de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), com fundamento no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal c/c art. 12, III, “b” da Lei Municipal n. 563/2016, cujo pagamento do benefício deverá ser atualizado ao salário mínimo vigente, nos termos do art. 201, §2º da Constituição Federal;

II – Determinar ao gestor atual do Instituto de Previdência de Tucumã, que adote as medidas necessárias para corrigir no SIAP/TCMPA tanto o número da portaria que concedeu o benefício quanto a data de sua publicação. Além disso, os dados relativos ao exercício de 2011 devem ser incluídos no demonstrativo da média de 80%.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 a 19 de novembro de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

ACÓRDÃO Nº 48.644

Processo nº 1.042424.2021.2.0113 de 24/08/2021

Município: Marabá – PA

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR

Ordenadora/Responsável: Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes – CPF: 899.325.362-53 Representante Legal: Não há

Interessada: Dorivan de Souza Soares Sa – CPF: 455.333.852-15

Assunto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

MPCM-PA: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Exercício: 2021

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. MARABÁ. ANÁLISE ORDINÁRIA. PROFESSOR C.I. NAP OPINOU PELO REGISTRO E MPCM PELA NEGATIVA. INGRESSO NO CARGO DE NÍVEL MÉDIO E APOSENTADORIA NO CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. PREVISÃO EM LEIS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO ANTERIOR À REFORMA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. REQUISITOS ATENDIDOS. PROVENTOS EXATOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM PESSOAL. ADICIONAL DE DESEMPENHO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. REGISTRO.

I – CONTEXTO FÁTICO

1. Progressão de cargo público de nível médio para nível superior sem a realização de concurso público.

II – QUESTÃO JURÍDICA

2. Determinar se a progressão de cargo de nível médio para superior fere a regra do Concurso Público, prevista no artigo 37, II da Constituição Federal.

III – ENTENDIMENTO E FUNDAMENTO

3. Este Tribunal de Contas reconhece a concessão de progressão funcional dos profissionais do magistério que ingressam em concurso público de nível médio e se aposentam no cargo de nível superior.

4. A mudança de classe de professor, dentro da mesma carreira, de acordo com a obtenção de graus mais elevados de formação profissional, não viola o artigo 37 da Constituição Federal, pois não se trata de ascensão funcional, nem qualquer forma vedada de provimento derivado, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal no RE 1226148.

IV. CONCLUSÃO

5. Pelo Registro do ato de inativação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros Substitutos integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual (Eletrônico), realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Substituto Relator: **DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria n. 107 de 21/06/2021**, emitida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à servidora Dorivan de Souza Soares Sa, no cargo de Professor C.I, com proventos integrais no valor de R\$ 6.743,32 (seis mil setecentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 180 da Lei Municipal n. 17.756/2016.

Sessão Virtual (Eletrônica) da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 19 de novembro de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

ACÓRDÃO Nº 48.645

Processo nº 1.042424.2021.2.0131 de 13/09/2021

Município: Marabá – PA

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR

Ordenadora/Responsável: Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes – CPF: 899.325.362-53 Representante Legal: Não há

Interessada: Maria do Rosário dos Santos – CPF: 299.703.262-87

Assunto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

MPCM-PA: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Exercício: 2021

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. MARABÁ. ANÁLISE ORDINÁRIA. PROFESSOR C.I. NAP E MPCM OPINARAM PELO REGISTRO. INGRESSO NO CARGO DE NÍVEL MÉDIO E APOSENTADORIA NO CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. PREVISÃO EM



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>



LEIS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO ANTERIOR À REFORMA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. REQUISITOS ATENDIDOS. PROVENTOS EXATOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL DE DESEMPENHO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. REGISTRO.

I – CONTEXTO FÁTICO

1. Progressão de cargo público de nível médio para nível superior sem a realização de concurso público.

II – QUESTÃO JURÍDICA

2. Determinar se a progressão de cargo de nível médio para superior fere a regra do Concurso Público, prevista no artigo 37, II da Constituição Federal.

III – ENTENDIMENTO E FUNDAMENTO

3. Este Tribunal de Contas reconhece a concessão de progressão funcional dos profissionais do magistério que ingressam em concurso público de nível médio e se aposentam no cargo de nível superior.

4. A mudança de classe de professor, dentro da mesma carreira, de acordo com a obtenção de graus mais elevados de formação profissional, não viola o artigo 37 da Constituição Federal, pois não se trata de ascensão funcional, nem qualquer forma vedada de provimento derivado, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal no RE 1226148.

IV. CONCLUSÃO

5. Pelo Registro do ato de inativação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros Substitutos integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual (Eletrônica), realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Substituto Relator:

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria n. 133 de 19/07/2021, emitida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, que concede aposentadoria por tempo de contribuição e idade à servidora Maria do Rosário dos Santos, no cargo de Professor C.I, com proventos integrais no valor de R\$ 6.982,61 (seis mil novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 180 da Lei Municipal n. 17.756/2016.

Sessão Virtual (Eletrônica) da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 19 de novembro de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

ACÓRDÃO Nº 48.656

Processo nº: 1.024323.2021.2.0045

Município: Castanhal

Unidade Gestora: Instituto de Previdência - IPM

Ordenador Responsável: Cleidiane Martins Pinto - **CPF nº 742.178.102-10**

Interessado: Jailson Monteiro da Silva - **CPF nº 657.963.492-87**

Advogado/Contador: Não informado

Assunto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

Membro/MPCM/PA: Maria Regina Cunha

Exercício: 2021

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CASTANHAL. ARTIGO 40, §1º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ARTIGO 6º-A DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 E EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/2012. GUARDA MUNICIPAL PROVENTOS PROPORCIONAIS. PROVENTOS INFERIORES A 2 (DOIS) SALÁRIOS-MÍNIMOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 659 DO REGIMENTO INTERNO TCM/PA. ANÁLISE SIMPLIFICADA. ATUALIZAÇÃO SALÁRIO-MÍNIMO. ARTIGO 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APOSTILAMENTO. CONSTAR NOMENCLATURA CORRETA DO CARGO. SEM NECESSIDADE DE ENVIO DE NOVO ATO. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 30/2025), conforme ata da Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico), realizada nesta data, e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator:

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 068/2021, de 20/07/2021, do Instituto de Previdência do Município de Castanhal, que concede aposentadoria por incapacidade a Jailson Monteiro da Silva, CPF nº 657.963.492-87, no cargo de Guarda Municipal, com percepção de proventos proporcionais, no valor de R\$ 1.100,00 (Mil, e cem reais), com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 6º -A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Emenda Constitucional nº 70/2012. Atualizar o benefício de acordo com o valor do salário-mínimo vigente, em atenção ao artigo 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Castanhal, que promova o ato de apostilamento à Portaria n. 068/2021, para constar a nomenclatura correta do cargo, qual seja, “Guarda Municipal”, sem necessidade de envio de novo ato a esta Corte de Contas.

11ª Sessão Plenária Ordinária Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 19 de novembro de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

ACÓRDÃO Nº 48.664

Processo nº: 202132116-00

Município: Tucuruí

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município

Responsável: Antônio Silva - **CPF nº 207.571.662-53**

Interessado: Maria Belizia Barra de Almeida - **CPF nº 010.902.402-87**



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Assunto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

MPCM/PA: Marcelo Fonseca Barros

Exercício: 2021

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. TUCURUÍ. ARTIGO 40, §1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO. SUPERADO PELA CEJ. APOSTILAMENTO. CONSTAR FUNDAMENTO LEGAL. SEM NECESSIDADE DE ENVIO DE NOVO ATO. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 30/2025), conforme ata da Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico), realizada nesta data, e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator:

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 082/2021, de 14/07/2021, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tucuruí, que concedeu aposentadoria compulsória à Maria Belizia Barra de Almeida (CPF nº 010.902.402-87), no cargo de Técnico em Administração, com proventos no valor de R\$ 7.999,97 (sete mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), com fundamento legal no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tucuruí, que promova o ato de apostilamento à Portaria nº 082/2021, para constar o fundamento legal do ato aposentatório o artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, sem necessidade de envio de novo ato a esta Corte de Contas.

11ª Sessão Plenária Ordinária Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 19 de novembro de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

ACÓRDÃO Nº 48.665

Processo nº: 202130348-00

Município: Tucuruí

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município

Responsável: Risonete Pinto Rodrigues - **CPF nº 130.874.792-68**

Interessado: Pedro Vieira da Silva - **CPF nº 224.889.102-44**

Assunto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

MPCM/PA: Érika Monique Paraense Serra Vasconcelos

Exercício: 2021

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TUCURUÍ. ARTIGO 40, §1º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AGENTE DE SERVIÇOS URBANOS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PROVENTOS INFERIORES A 2 (DOIS) SALÁRIOS-MÍNIMOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 659 DO REGIMENTO INTERNO TCM/PA. ANÁLISE SIMPLIFICADA. APOSTILAMENTO. CONSTAR

FUNDAMENTO LEGAL. SEM NECESSIDADE DE ENVIO DE NOVO ATO. DETERMINAÇÃO DE INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NÃO PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE NÃO ACÚMULO DE CARGOS. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 18/2018. ATUALIZAÇÃO SALÁRIO-MÍNIMO. ARTIGO 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 30/2025), conforme ata da Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico), realizada nesta data, e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator:

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 43/2021, de 30.04.2021, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí, que concedeu aposentadoria por idade a Pedro Vieira da Silva, CPF nº 224.889.102-44, no cargo de Agente de Serviços Urbanos, com proventos proporcionais no valor de R\$ 1.436,41 (mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), com fundamento legal no artigo 40, §1º, III, b, da Constituição Federal de 1988. Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí, que promova o ato de apostilamento à Portaria nº 43/2021, para constar o fundamento legal do ato aposentatório passando a constar o artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, sem necessidade de envio de novo ato a esta Corte de Contas.

Determinar ao (à) atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Tucuruí que em observância ao que dispõe a Resolução Administrativa nº 18/2018, providencie por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) deste TCM-PA inserir a declaração de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação, bem como a declaração de não acúmulo de cargos. Atualizar o benefício de acordo com o valor do salário-mínimo vigente, em atenção ao artigo 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

11ª Sessão Plenária Ordinária Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 19 de novembro de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

ACÓRDÃO Nº 48.699

Processo n. 202130071-00 de 27/04/2021

Município: Cachoeira do Arari – PA

Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos – IAPSM Ordenadora/Responsável: Vânia Maria Figueiredo Cabral – **CPF: 222.877.102-30**

Representante Legal: Não há

Interessada: Dilcinha da Silva Meireles – **CPF: 071.676.282-04**

Assunto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

MPCM/PA: Procuradora Elisabeth Salame Massoud da Silva

Exercício: 2021



<https://www.tcm-para.gov.br>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcm-para.gov.br/diario-oficial-eletronico/>

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CACHOEIRA DO ARARI. ANÁLISE SIMPLIFICADA. ARTIGO 659 DO RITCPA. NAP E MPCM OPINARAM PELO REGISTRO. ESPOSA. ÚNICA DEPENDENTE. ÓBITO POSTERIOR A REFORMA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PENSÃO POR MORTE NO RPPS. SEGUNDO BENEFÍCIO COM PROVENTOS INFERIORES AO SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 001/2006, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 150/2020. REQUISITOS ATENDIDOS. COMPLEMENTAR O FUNDAMENTO DO ATO. REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

1. A acumulação de aposentadoria com pensão por morte, independente do regime, é admitida, porém não mais pelo valor integral dos benefícios, pois com o advento da Emenda Constitucional n. 103/2019, foi instituído um redutor a partir do segundo benefício.

2. A restrição instituída pelo artigo 24, §§1º e 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, tem aplicação direta e imediata, ressalvando apenas o direito adquirido.

3. Verificado que o segundo benefício somente foi concedido após o advento da alteração constitucional, devida a sua redução para adequação das faixas escalonadas previstas na norma constitucional.

4. No caso, não houve redução no segundo benefício, conforme estabelece o art. 30, §2º, da Lei Complementar n. 150/2021, tendo em vista que o valor do provento é inferior a um salário-mínimo. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros Substitutos integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Plenária, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Substituto Relator:

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria n. 005 de 13/04/2021, emitida pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari – IAPSM, que concede pensão por morte à Dilcinha da Silva Meireles, cônjuge do segurado Germano Pereira Meireles, com proventos no valor de R\$ 891,00 (oitocentos e noventa e um reais), com fundamento no art. 25 da Lei Complementar n. 001/2006, com alteração da Lei Complementar n. 150/2020;

II – Determinar ao atual gestor da autarquia previdenciária que proceda ao apostilamento à Portaria n. 005/2021/IAPSM, para fazer constar a Lei Complementar n. 001/2006 cumulada com a Lei Complementar n. 150/2020, utilizadas como fundamento legal para a concessão da pensão após a reforma previdenciária municipal.

Sessão Virtual (Eletrônica) da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 19 de novembro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 48.719

Processo nº: 1.116002.2024.2.0007

Município: Jacareacanga

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Ordenador Responsável: Giovani Amancio C. Kaba Munduruku - CPF n.º 004.301.722-30

Assunto: Atos de Fixação de Subsídios dos Agentes Políticos

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

MPCM/PA: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Exercício: 2024

EMENTA: ATO DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA. LEGISLATURA 2025-2028. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE, E FORMA NORMATIVA. DE ACORDO COM INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 002/2022/TCM-PA. PREVISÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA ALHEIO. ATO NORMATIVO ESPECÍFICO. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE. PAGAMENTO ACIMA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS NO MÊS DE JANEIRO. NÃO MACULA A REGULARIDADE DO ATO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO GESTOR. ALERTA. CIÊNCIA AO RELATOR E À CONTROLADORIA QUANTO AO PAGAMENTO A MAIOR. CONFORMIDADE.

I. CONTEXTO FÁTICO

1. Ato de fixação de subsídios dos Vereadores do Município de Jacareacanga para legislatura 2025-2028.

II. QUESTÃO JURÍDICA

2. O NAP sugeriu a devolução dos valores pagos a maior no mês de janeiro de 2025, tendo em vista que no respectivo mês o teto do subsídio dos vereadores era de R\$9.901,91.

3. O MPC sugeriu a aplicação de multa pelo descumprimento do prazo estabelecido no art. 28 da IN n. 002/2022 TCM/PA.

4. O artigo 2º do Ato de Fixação prevê a possibilidade de revisão geral anual do subsídio dos agentes políticos, utilizando os mesmos índices e na mesma data aplicados aos servidores municipais.

5. Conforme o Sistema E-NEC, os vereadores perceberam seus subsídios em valor superior ao limite constitucional no mês de janeiro de 2025.

III. FUNDAMENTO E ENTENDIMENTO

6. Apesar de não macular a regularidade da Lei Municipal, é relevante alertar o Relator das contas do Município e a Controladoria responsável pela gestão 2025/2028 quanto ao pagamento de valor superior ao limite constitucional no mês de janeiro de 2025.

7. Não aplicação de multa, em razão da não notificação do gestor à época no curso da instrução processual, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

8. A previsão da revisão geral anual não compromete a regularidade do ato ora analisado, uma vez que não foram identificados prejuízos financeiros ao Erário.

IV. CONCLUSÃO

9. Conformidade da Resolução n.º 002/2024, alerta ao Presidente da Câmara Municipal de Jacareacanga, quanto a efetivação de Revisão Geral Anual dos subsídios, e determinação de ciência ao Relator das contas do Município e a Controladoria responsável pela gestão 2025-2028, em relação à constatação do pagamento acima do limite constitucional.



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>



Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 30/2025), conforme ata da Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico), realizada nesta data, e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator:

DECISÃO: Pela conformidade da Resolução n.º 002/2024, de 13 de setembro de 2024, que fixou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Jacareacanga, no valor de R\$ 10.432,39 (dez mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), para vigência na legislatura de 2025/2028; Alertar o atual Presidente da Câmara Municipal de Jacareacanga, o Sr. Antonio Mendes Cardoso (CPF n.º 440.609.711-20) para que atente-se à efetivação de Revisão Geral Anual dos subsídios, autorizada pelo art. 2º da Resolução n.º 002/2024, por meio de prévia e expressa edição de ato específico, nos termos do art. 21 da Instrução Normativa n.º 02/2022/TCM-PA;

Dar ciência da presente decisão ao Relator das contas do Município e a Controladoria responsável pela gestão 2025-2028, quanto à constatação do pagamento acima do limite constitucional no mês de janeiro de 2025, para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato.

11ª Sessão Plenária Ordinária Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 19 de novembro de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

ACÓRDÃO Nº 48.812

PROCESSO Nº: 1.101001.2024.2.0021 (DATA DO INGRESSO: 02/09/2024)

MUNICÍPIO: SANTA MARIA DAS BARREIRAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL

ORDENADOR RESPONSÁVEL: ADRIANO SALOMÃO COSTA DE CARVALHO FILHO - PREFEITO (EXERCÍCIO 2024) - **CPF: 003.770.692-64**

ORDENADOR INTERESSADO: JOSE BARBOSA DE FARIA - PREFEITO (EXERCÍCIO 2025) - **CPF: 136.154.592-53**

ASSUNTO: SUBSÍDIOS (PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO Nº 30/2025-RITCM/PA)

MPCM/PA: ERIKA MONIQUE P. S. VASCONCELLOS - PROCURADORA

EMENTA: PESSOAL. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. LEGISLATURA 2025-2028. LEI MUNICIPAL Nº 559/2024. ANÁLISE DE CONFORMIDADE. MANIFESTAÇÃO DO NAP FAVORÁVEL E DO MPCM. DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E DA FORMA NORMATIVA. PREVISÃO DE MATÉRIA ALHEIA À FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO. FALHA FORMAL. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA

ANTERIORIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO CONCLUÍDO ANTES DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ATO NA IMPRENSA OFICIAL. PUBLICIDADE COMPROVADA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ATENDIDO. REMESSA INTEMPESTIVA DO ATO AO TCM-PA. CONFORMIDADE. MULTA. ALERTA. CIÊNCIA.

I - CONTEXTO FÁTICO

1. Lei que fixa subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais contendo previsão de matéria estranha à fixação de subsídios, sem o relatório de impacto orçamentário-financeiro, sem comprovação de publicação na Imprensa Oficial, comprovada publicidade no Portal da Transparência e com encaminhamento do ato fora do prazo regimental.

II - QUESTÃO JURÍDICA

2. Analisar se a inclusão de matéria estranha a fixação de subsídios (previsão a título de Revisão Geral Anual) compromete a conformidade do referido ato.

3. Avaliar se a ausência de relatório de impacto orçamentário-financeiro compromete a análise do ato.

4. Analisar se a ausência de comprovação de publicação na Imprensa Oficial compromete a análise de legalidade do ato normativo fixador de subsídios, em razão da inobservância do art. 29 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA.

5. Examinar a possibilidade de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva do ato a este Tribunal de Contas.

III – ENTENDIMENTO E FUNDAMENTO

6. A inclusão de matéria estranha a fixação de subsídios no ato normativo, como a previsão a título de Revisão Geral Anual, não compromete a sua validade, diante da ausência de prejuízos financeiros, sendo necessária, inclusive, a edição de novo ato normativo específico. Tal ocorrência enseja a emissão de alerta quanto à necessidade de observância da especificidade dos atos destinados à fixação de subsídios.

7. A ausência de relatório de impacto orçamentário-financeiro configura falha formal, que não compromete a conformidade do ato, mas será considerada na fiscalização das contas.

8. A ausência de comprovação de publicação do ato normativo na Imprensa Oficial não compromete a análise de legalidade, considerando que houve divulgação no Portal da Transparência. Todavia, tal falha enseja a emissão de alerta.

9. O ato somente foi encaminhado após solicitado por este Tribunal, inobservando os prazos estabelecidos para a remessa obrigatória dos atos de fixação de subsídios. Assim, considerando os princípios da eficiência e da fiscalização tempestiva, enseja a aplicação de multa.

IV – CONCLUSÃO

10. CONFORMIDADE do ato. Aplicação de multa ao responsável. Alerta aos atuais gestores. Ciência ao relator das contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros Substitutos integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Presencial da Câmara Especial, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto da Conselheira Substituta Relatora:



DECISÃO:

1. CONSIDERAR a CONFORMIDADE aos ditames constitucionais e legais da Lei Municipal nº 559/2024 de 27/06/2024, que fixou os subsídios Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários do município de Santa Maria das Barreiras, nos valores de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), respectivamente, para o mandato de 2025-2028.

2. APlicar multa prevista no Art. 72, VII, LC nº 109/2016 1 c/c Art. 698, inciso III, alínea "a" 2 e 705 do RITCM-PA, ao Sr. ADRIANO SALOMÃO COSTA DE CARVALHO FILHO, inscrito no CPF sob o nº 003.770.692-64, Prefeito do Município de Santa Maria das Barreiras, no exercício de 2024, no montante de 150 UPF-Pa, pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei e de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos, conforme solicitado na Notificação nº 19/2025, respectivamente, devendo ser recolhida ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o Art. 3º, III da Lei 7.368/2009 6 e Art. 695, caput, do RITCM/PA;

3. CIENTIFICAR o ordenador que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III 8, do Regimento Interno, deste Tribunal;

4. ALERTAR os gestores da Prefeitura e da Câmara Municipal que atentem, na ocasião da fixação de subsídios dos agentes políticos do município sobre a necessidade de elaboração prévia do levantamento do impacto orçamentário-financeiro, em estrita observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e à Instrução Normativa nº 2/2022/TCMPA, de modo a atender a todos os requisitos obrigatórios, bem como sobre a necessidade de observância da especificidade dos atos normativos de fixação de subsídios dos agentes políticos municipais, conforme Art. 5º da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA e à publicação dos atos remuneratórios no Diário Oficial, em consonância com o Art. 29, V, da IN nº 02/2022;

5. DAR CIÊNCIA da presente decisão ao Relator das contas do Município e a Controladoria responsável pela gestão 2025-2028 para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato.

Sessão Presencial da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 26 de Novembro de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

ACÓRDÃO Nº 48.816

PROCESSO Nº: 1.060001.2024.2.0017 (DATA DO INGRESSO: 06/11/2024)

MUNICÍPIO: PRAINHA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL

ORDENADOR RESPONSÁVEL: DAVI XAVIER DE MORAES – PREFEITO/2024 (CPF: 439.501.752-53)

INTERESSADO: GANDOR CALIL HAGE NETO - PREFEITO/2025 (CPF: 296.651.832- 49) ADVOGADO (A): SOYLA AZEVEDO GOMES – OAB/PA: 14.499

ASSUNTO: SUBSÍDIOS (PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS)
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO Nº 30/2025-RITCM/PA)
MPCM/PA: MARIA ELISABETH SALAME DA SILVA - PROCURADORA
EMENTA: PESSOAL. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. LEGISLATURA 2025-2028. LEI MUNICIPAL Nº 156/2024. ANÁLISE DE CONFORMIDADE. MANIFESTAÇÃO DO NAP FAVORÁVEL E DO MPCM DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E DA FORMA NORMATIVA. PREVISÃO DE MATÉRIA ALHEIA À FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. FALHA FORMAL. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO CONCLUÍDO ANTES DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ATO NA IMPRENSA OFICIAL. PUBLICIDADE COMPROVADA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ATENDIDO. REMESSA INTEMPESTIVA DO ATO AO TCM-PA. CONFORMIDADE. MULTA. ALERTA. CIÊNCIA.

I - CONTEXTO FÁTICO

1. Lei que fixa subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais contendo previsão de matéria estranha à fixação de subsídios, sem comprovação de publicação na Imprensa Oficial, comprovada publicidade no Portal da Transparência e com encaminhamento do ato fora do prazo regimental.

II - QUESTÃO JURÍDICA

2. Analisar se a inclusão de matéria estranha à fixação de subsídios (previsão a título de Revisão Geral Anual, previsão para concessão de férias, pagamento de 13º subsídio e previsão de manutenção do subsídio durante licença saúde) comprometem a conformidade do referido ato.

3. Analisar se a ausência de comprovação de publicação na Imprensa Oficial compromete a análise de legalidade do ato normativo fixador de subsídios, em razão da inobservância do art. 29 da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA.

4. Examinar a possibilidade de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva do ato a este Tribunal de Contas.

III – ENTENDIMENTO E FUNDAMENTO

5. A inclusão de matéria estranha à fixação de subsídios no ato normativo, como a previsão a título de Revisão Geral Anual, previsão para concessão de férias e pagamento de 13º subsídio e previsão de manutenção do subsídio durante licença saúde, não comprometem a sua validade, diante da ausência de prejuízos financeiros, sendo necessária a edição de novo ato normativo específico. Tal ocorrência enseja a emissão de alerta quanto à necessidade de observância da especificidade dos atos destinados à fixação de subsídios.

6. A ausência de comprovação de publicação do ato normativo na Imprensa Oficial não compromete a análise de legalidade, considerando que houve divulgação no Portal da Transparência. Todavia, tal falha enseja a emissão de alerta.

7. O ato somente foi encaminhado após solicitado por este Tribunal, inobservando os prazos estabelecidos para a remessa obrigatória dos atos de fixação de subsídios. Assim, considerando os princípios da eficiência e da fiscalização tempestiva, enseja a aplicação de multa.



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>



IV- CONCLUSÃO

8. CONFORMIDADE do ato. Aplicação de multa ao responsável. Alerta aos atuais gestores. Ciência ao relator das contas. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros Substitutos integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Presencial da Câmara Especial, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto da Conselheira Substituta Relatora:

DECISÃO:

1. CONSIDERAR a CONFORMIDADE aos ditames constitucionais e legais da Lei Municipal nº 156/2024, de 05/09/2024, que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários do município de Prainha, nos valores de R\$ 21.493,90 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa centavos), R\$ 13.194,27 (treze mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos) e R\$ 9.184,00 (nove mil, cento e oitenta e quatro reais), respectivamente, para o mandato de 2025-2028, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais pertinentes;

2. APlicar multa prevista no Art. 72, VII da LOTCM (LC nº 109/2016) 1 c/c Art. 698, inciso III, alínea "a" 2 e 705 do RITCM-PA, ao Sr. Davi Xavier de Moraes – Prefeito Municipal de Prainha, exercício de 2024, inscrito no CPF sob o nº 439.501.752-53, no montante de 150 UPF-Pa, pelo não encaminhamento de documento e informações a que está obrigado por força de lei e de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos, conforme solicitado na Notificação nº 021/2025/GAB. CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA, devendo ser recolhida ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o Art. 3º, III da Lei 7.368/2009 5 e Art. 695, caput, do RITCM/PA;

3. CIENTIFICAR o ordenador que em caso de não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal;

4. ALERTAR os atuais gestores da Prefeitura e da Câmara Municipal, de modo a prevenir futuras ocorrências e consagrar o aspecto pedagógico das ações de controle, que atentem para a publicação dos atos remuneratórios no Diário Oficial, em consonância com o Art. 29, V, da IN nº 02/2022, bem como sobre a necessidade de observância da especificidade e tempestividade dos atos normativos de fixação de subsídios dos agentes políticos municipais, conforme preceitua o Art. 5º da IN nº 02/2022/TCM-PA;

5. DAR CIÊNCIA da presente decisão ao Relator das contas do Município e a Controladoria responsável pela gestão 2025-2028. Sessão Presencial da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 26 de novembro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 17.432**

Processo nº: 1.024323.2021.2.0068

Natureza: Aposentadoria

Unidade Gestora: Instituto de Previdência

Município: Castanhal Responsável: Cleidiane Martins Pinto - CPF nº **742.178.102-10**

Interessada: Teresinha de Jesus Morais - CPF nº **126.078.002-34**

Contador/Advogado: Não informado

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

Membro MPCM: Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Exercício: 2021

EMENTA: APOSENTADORIA. CASTANHAL. PROFESSOR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico), realizada nesta data, e nos termos do Relatório e da Proposição de Voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: Reabrir a instrução processual do processo nº 1.024323.2021.2.0068, que trata do exame de legalidade, para fins de registro, com fundamento nos artigos 519 e 531, §2º do Regimento Interno, para a realização de diligência referente à Portaria nº 0101/2021, de 18/08/2021, do Instituto de Previdência do Município de Castanhal, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição e idade à servidora Teresinha de Jesus Morais - CPF nº 126.078.002-34, no cargo de Professora de Educação Básica I, com percepção de proventos integrais no valor de R\$ 8.277,64 (oito mil duzentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), e com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

11ª Sessão Plenária Ordinária Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 19 de novembro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO Nº 17.433

Processo nº: 1.024323.2021.2.0060

Natureza: Aposentadoria

Unidade Gestora: Instituto de Previdência

Município: Castanhal

Responsável: Cleidiane Martins Pinto - CPF nº **742.178.102-10**

Interessada: Maria Angelelma Lima dos Passos - CPF nº **199.103.712-00**

Contador/Advogado: Não informado

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

Membro MPCM: Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Exercício: 2021

EMENTA: APOSENTADORIA. CASTANHAL. PROFESSOR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.



<https://www.tcmpa.tcm.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tcm.br/diario-oficial-eletronico/>

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico), realizada nesta data, e nos termos do Relatório e da Proposição de Voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: **Reabrir a instrução processual do processo nº 1.024323.2021.2.0060**, que trata do exame de legalidade, para fins de registro, com fundamento nos artigos 519 e 531, §2º do Regimento Interno, para a realização de diligência referente à Portaria nº 090/2021, de 18/08/2021, do Instituto de Previdência do Município de Castanhal, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição e idade à servidora Maria Angelelma Lima dos Passos - CPF nº 199.103.712-00, no cargo de Professora de Educação Básica I, com percepção de proventos integrais no valor de R\$ 8.277,64 (oito mil duzentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), e com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

11ª Sessão Plenária Ordinária Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 19 de novembro de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

PUBLICAÇÃO DE ATO – ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 27/2025/TCMPA, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

EMENTA: INSTITUI A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO DISCIPLINAR PREVENTIVA NO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ (TCM-PA).

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, por intermédio desta Resolução Administrativa, de cumprimento obrigatório, e,

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e de aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de conflitos e de gestão disciplinar;

CONSIDERANDO que a mediação constitui instrumento eficaz de pacificação social e prevenção de conflitos, promovendo o restabelecimento das relações interpessoais no ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO ser imprescindível o aprimoramento constante do relacionamento entre este Tribunal e seus servidores;

CONSIDERANDO o Objetivo Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda 2030 da ONU, que promove sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar a mediação como método consensual de solução de conflitos e de gestão disciplinar, e de assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de sua aplicação em âmbito disciplinar;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, da proporcionalidade, da economicidade e da razoabilidade, que devem nortear as ações da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3º, 165 a 175 do Código de Processo Civil de 2015 e na Resolução CNJ 125/2010, que reforçam a importância dos meios consensuais de resolução de conflitos;

CONSIDERANDO ainda, a Lei Complementar Estadual nº 121, de 10 de junho de 2019, e a Lei Estadual nº 9.260, de 15 de abril de 2021, que tratam da negociação, conciliação e mediação no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará e criaram a Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual;

RESOLVE: aprovar a **Resolução Administrativa nº 27/2025/TCMPA**, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1. Fica instituída a **mediação interpessoal como instrumento de gestão disciplinar** no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará.

§ 1º A mediação aplica-se a:

I - conflitos interpessoais entre servidores;

II - conflitos hierárquicos funcionais;

III - situações pré-disciplinares de menor potencial ofensivo;

IV - questões relacionadas ao clima organizacional.

§ 2º A mediação é cabível nas possíveis infrações funcionais que, se convertidas em procedimento administrativo disciplinar, seriam passíveis de punição com repreensão verbal ou escrita, advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, previstas na Lei Estadual nº 5.810/1994 e suas atualizações, visando à reeducação do servidor e ao restabelecimento das relações interpessoais.

§ 3º São exemplos de condutas conflituosas e/ou controversas passíveis de mediação:



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

I - **manifestações de apreço ou desapreço** dentro do ambiente de trabalho ou em meios eletrônicos da administração;

II - **incitar servidores contra seus superiores hierárquicos ou provocar animosidade entre colegas**, seja de forma velada ou ostensiva;

III - **ofender, provocar, desafiar ou tentar desacreditar qualquer servidor ou autoridade superior**, utilizando palavras, gestos ou ações;

IV - **faltar com urbanidade** com qualquer agente público.

§ 4º É vedada a adoção da mediação durante a vigência de termo de ajustamento de conduta, sobre os mesmos fatos.

§ 5º Excluem-se do âmbito desta Resolução:

I - infrações disciplinares graves ou gravíssimas;

II - atos de improbidade administrativa;

III - crimes funcionais;

IV - situações que envolvam assédio sexual.

SEÇÃO II DOS CONCEITOS

Art. 2. Para fins desta Resolução, considera-se:

I – **Mediação**: procedimento estruturado de solução consensual de conflitos, conduzido por terceiro imparcial, sem poder de decisão, que facilita o diálogo entre as partes para que elas próprias encontrem soluções consensuais para o conflito;

II – **Infração de menor potencial ofensivo**: condutas que, se processadas disciplinarmente, seriam passíveis exclusivamente de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 dias;

III – **Acordo de mediação**: termo resultante do consenso entre as partes, com força vinculante;

IV – **Mediator**: servidor capacitado em técnicas de mediação;

V – **Sessão de mediação**: encontro formal entre as partes e o mediador para tratamento do conflito.

SEÇÃO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 3. A mediação observará os seguintes princípios:

I - separação das pessoas dos problemas;

II - concentração nos interesses e não nas posições;

III - identificações das possibilidades de soluções;

IV - resultados com padrões objetivos;

V - imparcialidade do mediador;

VI - isonomia entre as partes;

VII - oralidade;

VIII - informalidade;

IX - autonomia da vontade das partes;

X - busca do consenso;

XI - confidencialidade;

XII - boa-fé;

XIII - decisão informada;

XIV - voluntariedade.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4. Compete a Corregedoria do TCM-PA:

I - coordenar a Política de Mediação;

II - manter cadastro de mediadores capacitados;

III - indicar mediadores aptos, após análise prévia de suspeição e impedimento, constantes no banco de mediadores capacitados;

IV - estabelecer normas complementares através de Ordem Técnica Interna de Serviço (OTIS);

V - avaliar a admissibilidade da mediação;

VI - guarda do termo e registro da sessão de mediação;

VII - manter registro estatístico dos procedimentos;

VIII - promover a capacitação continuada dos mediadores.

Art. 5. Compete à Escola de Contas:

I - promover cursos de formação básica em mediação (mínimo 8 horas);

II - realizar capacitações continuadas;

III - certificar os mediadores.

SEÇÃO II DOS MEDIADORES

Art. 6. A função de mediadores será exercida por pessoa especificamente capacitada em técnicas de mediação, mediante curso de formação, designado pela Corregedoria.

§ 1º O exercício de mediador será considerado serviço público relevante, com registro em assentamentos funcionais.

Art. 7. São impedidos de atuar como mediador aqueles que:

I - tenham interesse direto ou indireto na questão;

II - sejam cônjuge, companheiro ou parente até o 3º grau de qualquer das partes;

III - tenham qualquer relação no conflito.

§ 1º Pode ser arguida a suspeição do mediador que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados no processo.

§ 2º O servidor designado para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer



fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

§ 3º O mediador deverá manter postura isenta, cabendo-lhe conduzir a sessão mediadora, fazer ponderações e indagações para esclarecer eventuais dúvidas no curso da mediação, e estando vedada a sua participação em caso de impedimento ou de suspeição.

§ 4º O mediador auxiliará os interessados a compreenderem as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

§ 5º A requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para participarem do procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I DA INICIATIVA

Art. 8. Nos casos de conflitos, poderá o servidor ofendido procurar, além da Corregedoria, os seguintes canais para acolhimento e escuta:

- I - Comitê Interno de Prevenção e Enfrentamento do Assédio, da discriminação e outras violências ou;
- II - Núcleo de Acolhimento ou;
- III - Ouvidoria ou;
- IV - DGP.

Parágrafo único. Concluído o acolhimento e a escuta, caberá ao servidor ouvinte formalizar o convite à parte envolvida, a fim de verificar o interesse na realização de mediação, encaminhando, em seguida, o caso à Corregedoria para as devidas providências.

Art. 9. Compete à Corregedoria avaliar a admissibilidade dos casos encaminhados, de modo a verificar se estão compreendidos nas hipóteses em que a mediação é cabível, conforme previsto nesta Resolução.

SEÇÃO II DO CONVITE E ACEITE

Art. 10. Admitida a mediação, a Corregedoria convidará as partes para que manifeste seu interesse em participar do procedimento de Mediação.

§ 1º O convite considerar-se-á recusado caso não haja manifestação no prazo de 2 (dois) dias do seu recebimento.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer das partes às reuniões de mediação implicará o encerramento da sessão, admitida mais uma tentativa convite.

§ 3º Novo não comparecimento injustificado de qualquer das partes provocará o término do procedimento de mediação.

§ 4º A participação na mediação é voluntária, devendo ser expressamente aceita por todas as partes envolvidas.

SEÇÃO III DAS SESSÕES DE MEDIAÇÃO

Art. 11. As sessões de mediação:

- I - serão conduzidas em ambiente reservado, com mesa redonda e papéis e canetas disponíveis sobre ela para uso das partes e dos mediadores;
- II - contará com, no mínimo, dois mediadores, sendo um principal e um auxiliar;
- III - terão, em regra, duração de 60 minutos.

Art. 12. – As sessões observarão o seguinte procedimento:

- I - declaração de abertura do mediador sobre as regras e o planejamento da sessão;
- II - assinatura do termo de confidencialidade;
- III - exposição das perspectivas pelas partes;
- IV - identificação dos pontos controvertidos;
- V - facilitação do diálogo pelo mediador;
- VI - construção conjunta de soluções;
- VII - redação do termo de mediação.

Art. 13. Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação.

Art. 14. Iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a anuência dos envolvidos.

Art. 15. No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre elas.

SEÇÃO IV DA CONFIDENCIALIDADE

Art. 16. Todas as informações produzidas na mediação são confidenciais, não podendo ser utilizadas em processos administrativos ou judicial.

§ 1º A confidencialidade não se aplica a:

- I - informações sobre a prática de crimes;
- II - situações de violência ou grave ameaça;



III - dados estatísticos despersonalizados.

§ 2º Os documentos produzidos na mediação serão arquivados em processo sigiloso, na Corregedoria.

§ 3º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes e às outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 4º Não está abrigado pela regra de confidencialidade o uso de casos concretos para fins pedagógicos, resguardado o sigilo das partes.

§ 5º A confidencialidade não se aplica às situações em que houver indício de prática de crime, devendo o mediador comunicar o fato à autoridade competente.

Art. 17. Será confidencial a informação prestada por uma das partes em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la à outra parte, exceto se expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV DO ACORDO E SEU CUMPRIMENTO

Art. 18. O acordo de mediação conterá:

I - qualificação das partes;

II - termos do consenso alcançado;

III - obrigações específicas de cada parte;

IV - prazos para cumprimentos;

V - assinatura das partes e do mediador.

Art. 19 Será realizado acompanhamento da implementação do acordo, por prazo estipulado pelas partes, na sessão de mediação, para que seja realizada nova reunião com o objetivo de verificar seu cumprimento e a satisfação das partes.

Art. 20. O descumprimento injustificado do acordo de mediação **poderá** ensejar a possibilidade de procedimento disciplinar.

CAPÍTULO V DO ENCERRAMENTO

Art. 21. O procedimento de mediação será encerrado:

I - com acordo construído pelas partes;

II - por manifestação de impossibilidade de consenso pelo mediador;

III - por desistência de qualquer das partes;

IV - por solicitação de suspensão para reflexão;

V - ocorrer fato que torne impossível a continuidade.

§1º. Em qualquer hipótese o Termo de Mediação, a ser redigido ao final do procedimento deverá conter:

I - o acordo firmado ou não e;

II - a assinatura pelas partes e pelos mediadores, independentemente do resultado.

CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 22. A Corregedoria manterá sistema de registro contendo:

I - número de mediações realizadas;

II - tipos de conflitos tratados;

III - índice de acordos alcançados;

IV - grau de cumprimento dos acordos;

V - tempo médio de duração;

VI - satisfação das partes.

Art. 23. Anualmente será elaborado relatório de gestão da política de mediação, com propostas de aperfeiçoamento.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A Corregedoria buscará, em sua atuação, por meio de mediação, fomentar a celeridade processual e de modernidade na relação entre o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará e seus servidores, para que eventuais conflitos sejam solucionados de modo a promover o diálogo, a racionalidade administrativa, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade e o restabelecimento das relações interpessoais afetadas.

Art. 25. Os servidores lotados na Corregedoria, na Ouvidoria, na DGP, os integrantes do Comitê Interno de Prevenção do Assédio, da Discriminação e outras práticas e os do Núcleo de Acolhimento, deverão submeter-se ao aperfeiçoamento permanente sobre o uso da mediação, por meio de cursos e de capacitações internas ou externas.

Parágrafo único. Os cursos de capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento a que se refere o *caput* poderão ser desenvolvidos em parceria com a Escola de Contas do TCM Pará.

Art. 26. A Corregedoria expedirá, no prazo de 60 dias, Ordem Técnica Interna de Serviço, em ato próprio, regulamentando:

I - formulários e modelos de documentos;

II - fluxogramas procedimentais;

III - procedimentos complementares.



Art. 27. Os casos em andamento, anteriores à data de entrada em vigor desta Resolução poderão ser submetidos à mediação, mediante concordância das partes.

Art. 28. Os casos não previstos nesta Resolução poderão ser decididos pelo Corregedor, observadas as suas competências conferidas pela Lei Orgânica e as atribuições previstas no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ,
16 de DEZEMBRO de 2025.**

PUBLICAÇÃO DE ATO – ADMINISTRATIVO

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2025/TCMPA, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

EMENTA: INSTITUI A “II SEMANA DE CONCILIAÇÃO” E O “PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS”, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCM/PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO PARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e de seu Regimento Interno (Ato nº 23/2020), por intermédio desta Instrução Normativa, de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO a competência do Conselheiro-Corregedor para decidir sobre pedidos de parcelamento de débitos e multas, bem como para propor a regulamentação da matéria por meio de Instrução Normativa, nos termos do art. 84, incisos XIV e XV, §3º, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO a NOTA RECOMENDATÓRIA CONJUNTA ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC-AUDICON Nº 02/2024, que recomenda aos Tribunais de Contas do Brasil a adoção de medidas a serem observadas com o objetivo de contribuir para o aprimoramento e implementação de métodos relacionados à cobrança de créditos tributários e não-tributários;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, que preconizam a adoção de medidas administrativas e, portanto, extrajudiciais, de execução de débitos existentes entre particulares e a administração pública, como ferramenta voltada a redução de passivos processuais e de efetividade da ação jurisdicional esperada do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade e possibilidade de se promover a regularização de débitos de natureza não tributária, vencidos ou vincendos, decorrentes de condenações impostas pelo TCM/PA, por meio de Acórdãos e Resoluções;

CONSIDERANDO o interesse institucional em fomentar a conciliação e a resolução consensual de pendências financeiras junto a este Tribunal, vinculadas a sua competência sancionatória no desempenho do controle externo;

CONSIDERANDO, por fim, a proposta de Instrução Normativa, elaborada pela Corregedoria do TCMPA, devidamente ratificada pela Diretoria Jurídica, a qual recebeu subscrição do Exmo. Conselheiro-Corregedor Cezar Colares, para fins de relatoria e submissão à deliberação do Tribunal Pleno, na forma regimental, a qual se dá na **Sessão Ordinária de 16/12/2025**.

RESOLVE aprovar a **Instrução Normativa nº 08/2025/TCMPA**, nos seguintes termos:

Art. 1º. Ficam instituídas, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a “II Semana de Conciliação e o “Programa Especial de Parcelamento de Débitos”, a serem realizadas no **período de 02/02 a 13/02 de 2026**.

Art. 2º. Poderão ser objeto de conciliação e parcelamento os débitos de natureza não tributária, vencidos e não pagos, decorrentes de condenações (multas) impostas pelo TCM/PA por meio de Acórdãos e Resoluções, de responsabilidade de gestores, ex-gestores, responsáveis e demais jurisdicionados, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido até a data de publicação desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, serão passíveis de alcance os débitos existentes, ainda que não tenha se estabelecido o respectivo trânsito em julgado do ato decisório (título executivo), mediante aderência do responsável e desistência recursal, na forma regimental.

Art. 3º. Os débitos conciliados, ou parcelados, nos termos desta Instrução Normativa, terão os juros de mora e a multa de mora decorrentes do atraso no pagamento retirados integralmente, sendo emitidos:

- I - Boleto para pagamento integral da dívida, ou;
- II - Boletos mensais, para pagamento parcelado em até 10(dez) vezes;

§1º. As parcelas deverão ser atualizadas pela Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF/PA, vigente no exercício de 2025, até o término do pagamento.

§2º. Nenhuma parcela poderá ter valor inferior a 100 (cem) UPF/PA, nos termos do art. 695, § 1º, do Regimento Interno do TCM/PA.



§3º. O pagamento da 1ª parcela, ou do valor integral, deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias da data da assinatura do Termo de Adesão ao Programa de Parcelamento ou Termo de Parcelamento.

§4º. O vencimento da segunda e das demais parcelas se dará no mesmo dia dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela.

Art. 4º. O atraso superior a 10 (dez) dias no pagamento de qualquer parcela implicará o cancelamento automático do parcelamento, independentemente de notificação ao interessado, sendo emitido boleto com o valor integral remanescente para cobrança imediata, pelas vias administrativa e/ou judicial.

Parágrafo único. O saldo devedor apurado importará no restabelecimento integral dos juros e da multa de mora que haviam sido retirados, para fins de inscrição em dívida ativa, protesto e cobrança executiva.

Art. 5º. A adesão ao Programa Especial de Parcelamento deverá ser feita de forma expressa pelo responsável, ou por meio de advogado ou contador habilitado, mediante apresentação de procuração específica.

Parágrafo único. No ato da adesão, o interessado firmará Termo de Desistência, por meio do qual declarará estar ciente e concordar com a renúncia ao direito de apresentar recursos relativos ao débito objeto da conciliação, de forma irrevogável e irretratável.

Art. 6º. Os interessados poderão realizar a adesão ao parcelamento:

I - Presencialmente, na sede do TCM/PA, situada à Travessa Magno de Araújo, nº 474, Sala da Corregedoria, no horário das 8h às 14h, durante o período de 12 a 16 de janeiro de 2026; ou

II - De forma eletrônica, mediante envio de solicitação e documentação necessária para o e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, no mesmo período e horário.

Art. 7º. A não aderência dos jurisdicionados em débito com o TCM/PA, nos termos da presente Instrução Normativa, comportará no automático encaminhamento do título executivo extrajudicial, para protesto, ao que, será crescido os encargos decorrentes de tal medida, sem prejuízo de ajuizamento de ação de execução judicial, por intermédio da Procuradoria do Estado do Pará.

Art. 8º. Os casos omissos e as situações excepcionais serão resolvidos pelo Corregedor do TCM/PA, seguindo o art. 17, V da LC 109/2016 na redação da LC nº 156/2022.

Art. 9º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 de dezembro de 2025.

GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. MARA LÚCIA BARBALHO

DECISÃO – ARQUIVAMENTO DEMANDA DA OUVIDORIA

Processo nº 1.075001.2025.2.0024

Assunto: Notícia de Irregularidade (Demanda de Ouvidoria)

Órgão: Fundo Municipal de Educação de São Domingos do Capim

Demandante: Anônimo

Demandada: Vilma Maria Rosa da Silva (CPF nº 306.720.662-20 – Ordenadora de Despesa)

Instrução: 3ª Controladoria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

Cuida-se de Notícia de Irregularidade protocolada pela Ouvidoria deste Tribunal, de forma anônima, através da Demanda de nº 14112025002, na qual se alegam supostas irregularidades nos Processos licitatórios nº 90035/2025-SRP, nº 90036/2025-SRP e nº 7.2025-27.10-01/2025, realizados pelo Fundo Municipal de Educação de São Domingos do Capim, com vistas à aquisição de material pedagógico infantil.

Em resumo, alega-se que há indícios das seguintes irregularidades: 1) ausência de publicação no Mural de Licitações do TCM/PA e; 2) similaridade de objeto nos Pregões Eletrônicos de nº 90035/2025-SRP e nº 90036/2025- SRP, o que indicaria indícios de fracionamento de despesa.

Por meio da Notificação nº 305/2025/3ª Controladoria/TCM, a Ordenadora de Despesa foi instada a apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em resposta tempestiva, houve defesa formal acompanhada de documentação comprobatória e fundamentação jurídica.

No mérito, quanto à alegação de fracionamento, a defesa sustentou que não se tratava de divisão artificial de um mesmo objeto, mas de parcelamento lícito e tecnicamente necessário, uma vez que os materiais pedagógicos destinados à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental possuem naturezas, especificações, abordagens pedagógicas e mercados fornecedores distintos, conforme diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Argumentou também, que a junção dos objetos em um único certame poderia, inclusive, restringir a competitividade. Ressaltou, ainda, que ambos procedimentos foram realizados por meio de Pregão Eletrônico, afastando qualquer intenção de fuga de modalidade licitatória ou de contratação direta indevida.

Em relação à publicidade, a gestora demonstrou que os atos licitatórios foram devidamente divulgados no Portal Nacional de



<https://www.tcmqa.tcm.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmqa.tcm.br/diario-oficial-eletronico/>

Contratações Pùblicas (PNCP), nos termos do art. 174 da Lei nº 14.133/2021, além de constarem no Portal da Transparência e no sítio eletrônico da Prefeitura. A ausência inicial de remessa ao Mural de Licitações do TCM/PA foi caracterizada como falha formal, posteriormente sanada, sem prejuízo à transparência, à competitividade ou ao controle social. Quanto à improbidade administrativa, a defesa afastou sua configuração, destacando que a legislação vigente exige a comprovação de dolo, inexistente no caso concreto.

Por meio da INFORMAÇÃO Nº 569/2025/3ª CONTROLADORIA/TCM, a 3ª Controladoria concluiu que não se configurou fracionamento ilegal de despesa, pois não estavam presentes os elementos caracterizadores do ilícito, tais como, identidade de objeto e intenção de burla à modalidade licitatória. Pelo contrário, restou evidenciado o cumprimento do dever legal de parcelamento do objeto, previsto na Lei nº 14.133/2021 e reforçado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, com vistas à ampliação da competitividade. Observou-se que a separação dos certames produziu o mesmo efeito jurídico que a realização de um único processo com lotes distintos, sem qualquer irregularidade.

Quanto à publicidade, a 3ª Controladoria reconheceu que a divulgação no PNCP atendeu à finalidade essencial da norma, sendo a ausência de alimentação tempestiva do Mural do TCM/PA considerada impropriedade de natureza formal, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, por não haver demonstração de prejuízo concreto. Também considerou que não foram identificados elementos que indicassem dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, afastando a caracterização de ato de improbidade administrativa, restando a falha como erro procedural passível, em tese, de avaliação no âmbito da prestação de contas anual.

Diante disso, a conclusão da 3ª Controladoria foi pela improcedência da Demanda de Ouvidoria, com as seguintes proposições: a) arquivamento sumário da Demanda de Ouvidoria nº 14112025002 e do Processo nº 1.075001.2025.2.0024; b) comunicação ao demandante acerca do resultado da análise; e c) registro da falha formal relativa à intempestividade na alimentação do Mural de Licitações do TCM/PA para fins de apreciação na prestação de contas anual do Fundo Municipal de Educação, para eventual aplicação de sanção administrativa, se cabível.

Considerando a instrução procedida pela 3ª Controladoria, constata-se que não há indícios mínimos de irregularidade grave que justifique a instauração de procedimento investigativo ou a conversão da demanda em representação de natureza interna.

Desse modo, nos termos do art. 36, § 2º, da Resolução nº 11.759/2015/TCM-PA, ausentes elementos capazes de ensejar a conversão dos autos em Representação ou Denúncia, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Dê-se ciência ao Demandante através do Canal da Ouvidoria desta Corte de Contas.

Belém-PA, 17 de dezembro de 2025.

MARA LÚCIA BARBALHO
Conselheira/Relatora

Protocolo: 55800

CONS. DANIEL LAVAREDA

REVOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR

Processo nº: 1.071808.2025.2.0007

Município: Santarém

Órgão: Secretaria Municipal de Educação de Santarém - SEMED

Exercício: 2025

Responsável: Nilton Araujo da Costa

Assunto: Revogação de Decisão Cautelar – Mão de obra - SEMED

Procedência: Fatos identificados em apuração da Comissão de Inspeção – Port. 1245/TCM/PA

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

RELATÓRIO.

Ao teor do Art. 348, I, do Regimento Interno deste TCM/PA, retornam os autos a este Tribunal Pleno para revogação de decisão cautelar homologada na sessão de 25.11.2025 (Acórdão nº 48.760/2025), nos autos do processo em epígrafe.

A decisão cautelar motivou-se nas irregularidades identificadas por Comissão de Inspeção realizada na Administração Municipal de Santarém, em análise ao Pregão Eletrônico nº 012/2025 – SEMED, do Município de Santarém, exercício de 2025, sob responsabilidade do Sr. Nilton Araujo da Costa, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de diversas atividades laborais na área da educação, com fornecimento de mão de obra qualificada e dedicação exclusiva, estimado em R\$ 60.098.776,80 (sessenta milhões, noventa e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos).

A análise técnica realizada pela Comissão de Inspeção autorizada pela Portaria nº 1245/TCM/PA, evidenciou irregularidades relevantes na fase de planejamento da contratação, notadamente:

- Ausência de documentos e memórias de cálculo que demonstrem a origem das quantidades demandadas (violação ao art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021); justificativa genérica e insuficiente para a não adoção do parcelamento do objeto, a despeito da diversidade funcional dos postos previstos (vigias, merendeiras, auxiliares administrativos, serviços gerais, motoristas etc.), contrariando o art. 18, §1º, VIII, da mesma lei e a Súmula nº 247 do TCU;
- Pesquisa de preços baseada em apenas duas cotações obtidas por contato direto com fornecedores, sem padronização nem planilha de composição de custos, em desacordo com os arts. 6º, XXIII, “i”, e 23 da Lei nº 14.133/2021;
- Inconsistência entre os quantitativos licitados e o número de servidores e terceirizados já existentes no FUNDEB e FME, sugerindo superposição de funções e possível sobre contratação de pessoal; ausência de publicação do Certame no Mural de Licitações e Contratos do TCM/PA, contrariando as disposições da IN nº 22/2021/TCM-PA.

Diante da gravidade dos fatos, a unidade técnica sugeriu a adoção de medida cautelar para prevenir dano ao erário.



<https://www.tcmpa.tcm.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tcm.br/diario-oficial-eletronico/>

Preenchidos os requisitos cabíveis à expedição da decisão cautelar, como forma de se evitar prejuízos advindos da situação mencionada, em especial quando se constata que a questão envolve valores no montante de R\$ 60.098.776,80 (sessenta milhões, noventa e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), pelo que a decisão cautelar homologada determinou o seguinte:

01 – Suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 012/2025-SEMED, até ulterior deliberação deste Tribunal;

02 - Inserção no Mural de Licitações e Contratos do TCM/PA, no prazo de 05 (cinco) dias, da integralidade dos documentos da fase “publicada” do Pregão Eletrônico nº 012/2025, nos termos do art. 11 da IN nº 22/2021/TCM/PA, sob pena de multa diária de 200 UPF/PA;

03 - No prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão, o responsável poderá apresentar justificativa sobre os fatos e a medida cautelar, nos termos do art. 355 do Regimento Interno do TCM/PA;

04 - Encaminhe-se cópia desta decisão à Câmara Municipal de Santarém, para ciência e adoção das providências cabíveis.

É o relatório.

SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO.

Por meio dos processos nº 1.071808.2025.2.0015 e 1.071808.2025.2.0014, o Sr. Nilton Araujo da Costa apresentou manifestação com esclarecimentos acerca do objeto licitatório no sentido de que as atribuições dos cargos a serem contratados não guardam relação com as atribuições dos cargos que hoje compõem o quadro de pessoal da Administração da Secretaria Municipal de Educação – SEMED de Santarém, além de que foram apresentados apontamentos sobre a razoabilidade dos valores contratados nas especificidades das atividades a serem desenvolvidas pela contratada, na qualidade de cooperativa, a COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO DO ESTADO DO RN - COOPEDU (35.537.126/0001-84).

DECIDO.

Nesses termos, encontram-se afastados o “Fumus boni iuris” e o “periculum in mora” que são os requisitos fundamentais à manutenção da medida de urgência, pelo que decido revogar a presente decisão cautelar, ao teor do Art. 348, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, ao que se deve, porém, dar continuidade às verificações e auditagens na medida em que forem sendo executadas as implementações do objeto contratual e realizadas as despesas, com a finalidade de aferir as prestações dos serviços com as atribuições hoje existentes, certificando-se de que os serviços contratados preenchem atuais lacunas em termos de serviços de pessoal.

Tramite-se os autos à Secretaria-Geral deste Tribunal, para a devida publicação desta decisão.

Inclua-se o processo em pauta da próxima sessão para homologação plenária desta decisão.

Belém, 17 de dezembro de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Conselheiro/TCMPA

REVOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR

Processo nº: 1.071335.2025.2.0080

Município: Santarém

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Santarém

Exercício: 2025

Responsável: Everaldo de Souza Martins Filho

Assunto: Revogação de Decisão Cautelar – Serviços de Internação.

Procedência: Fatos identificados em apuração da Comissão de Inspeção – Port. 1245/TCMPA

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

RELATÓRIO.

Ao teor do Art. 348, I, do Regimento Interno deste TCMPA, retornam os autos a este Tribunal Pleno para revogação de decisão cautelar homologada na sessão de 25.11.2025 (Acórdão nº 48.739/2025), nos autos do processo em epígrafe.

A decisão cautelar motivou-se nas irregularidades identificadas por Comissão de Inspeção realizada na Administração Municipal de Santarém, em análise ao processo de **Inexigibilidade de Licitação via Credenciamento nº 001/2025 (Contrato nº 050/2025-SEMSA)**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de internação em clínica médica, de forma complementar e sob demanda, para absorção de pacientes oriundos da UPA 24h e do Hospital Municipal de Santarém, nos casos de superlotação ou indisponibilidade de leitos, ao valor de R\$ 4.650.000,00 (quatro milhões e seiscentos e cinquenta mil reais), cuja unidade gestora é o Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2025, de responsabilidade do Sr. Everaldo de Souza Martins Filho.

A análise técnica realizada pela Comissão de Inspeção autorizada pela Portaria nº 1245/TCMPA apontou impropriedades de natureza grave, dentre as quais destacam-se:

- Ausência de publicação do Contrato nº 050/2025-SEMSA no Mural de Licitações e Contratos do TCM/PA, no PNCP e no Portal da Transparência, em afronta aos arts. 94, II, da Lei nº 14.133/2021, 8º da Lei nº 12.527/2011 e 11, II, da IN nº 22/2021/TCM-PA;
- Ausência de documentação mínima obrigatória no Mural de Licitações (Análise de Riscos, Memória de Cálculo, Justificativa do Credenciamento, Ata de Credenciamento, Parecer do Controle Interno e Ato de Designação do Fiscal), contrariando o Anexo I da IN nº 22/2021/TCM-PA;
- Pesquisa de preços irregular, baseada em apenas uma proposta do Hospital e Maternidade João XXIII — que foi o próprio contratado — e em referências de objetos distintos, sem representatividade e sem memória de cálculo, violando o art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
- Incoerência temporal entre a vigência do credenciamento (12 meses) e a estimativa orçamentária (apenas 6 meses), o que revela



<https://www.tcmpa.tc.br/>



falla de planejamento e ausência de integração entre as fases preparatórias e executivas;

- Concentração integral do valor contratado (R\$ 4.650.000,00) em um único fornecedor, o que descharacteriza a natureza do credenciamento — que, por definição (art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021), deve resultar em contratações paralelas e não excludentes.

Diante da gravidade dos indícios, a unidade técnica sugeriu a adoção de medida cautelar para prevenir dano ao erário.

Preenchidos os requisitos cabíveis à expedição da decisão cautelar, como forma de se evitar prejuízos advindos da situação mencionada, em especial quando se constata que as quantias analisadas somam R\$ 4.650.000,00 (quatro milhões e seiscentos e cinquenta mil reais), pelo que a decisão cautelar determinou o seguinte:

01 – Suspensão imediata dos pagamentos referentes ao Contrato nº 050/2025-SEMSA, oriundo da Inexigibilidade nº 001/2025, até ulterior deliberação deste Tribunal;

02 - Inserção no Mural de Licitações e Contratos do TCM/PA, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópia integral do contrato, da memória de cálculo, da ata de credenciamento, da análise de riscos, do ato de designação do fiscal e do parecer do controle interno, sob pena de multa diária de 200 UPF/PA;

03 - Publicação no Mural de Licitações e Contratos do TCM/PA, no PNCP e no Portal da Transparência Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, do Contrato nº 050/2025-SEMSA, em cumprimento ao art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011;

04 - No prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão, o responsável poderá apresentar justificativa sobre os fatos e a medida cautelar, nos termos do art. 355 do Regimento Interno do TCM/PA;

05 - Encaminhe-se cópia desta decisão à Câmara Municipal de Santarém, para ciência e adoção das providências cabíveis.

É o relatório.

DECIDO:

Considerado a constatação de minha assessoria acerca do encaminhamento de manifestação e documentos através do e-mail deste Tribunal (protocolo@tcm.pa.gov.br), autuados sob processo de número 1.071335.2025.2.0121, com a qual o Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santarém, exercício de 2025, Sr. Everaldo de Souza Martins Filho, informa e comprova, por meio de ato próprio, inclusive com publicação, a rescisão do Contrato nº 050/2025-SEMSA, oriundo da Inexigibilidade de Licitação via Credenciamento nº 001/2025, assim como foi comprovada a revogação do referido certame, conforme documento juntado ao Mural de Licitações deste TCM/PA, entendo afastadas as razões de aplicação da decisão cautelar, pelo que decido revogar a presente decisão cautelar, ao teor do Art. 348, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Tramite-se os autos à Secretaria-Geral deste Tribunal, para a devida publicação desta decisão.

Inclua-se o processo em pauta da próxima sessão para homologação plenária desta decisão.

Belém, 17 de dezembro de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Conselheiro/TCMPA

GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

NOTIFICAÇÃO

CONS. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA

NOTIFICAÇÃO

**Nº 146/2025/GAB. CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCM-PA
(Processo n. 1.018314.2022.2.0022)**

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 29, II da LOTCM e arts. 75, I e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 654, §2º do RITCM, a Sra. Doralice Camara de Almeida, atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender as solicitações do Núcleo de Atos de Pessoal, constantes no Parecer n. 1645/2025-NAP/TCMPA, anexo, referentes a Portarian. 021 de 04/02/2022, que concede aposentadoria ao servidor Benedito Pereira dos Santos:

- Justificar a previsão legal para incorporação da parcela relativa ao “Exercício de Zona Rural”, além de comprovar os requisitos necessários para a concessão da parcela mencionada, prevista no art. 19, IV da Lei Municipal n. 2.236/2011, e concedida aos Professores pelo grau de dificuldade de acesso às escolas;
- Fundamentar e justificar, com base na legislação municipal de Breves, a possibilidade de incorporação aos proventos de aposentadoria da parcela relativa a “gratificação de magistério”, prevista no art. 1º da Lei Municipal n. 2.269/2012 que alterou o inciso V do art. 19, da Lei Municipal n. 2.236/2011, considerando que se trata de verba de natureza transitória e, por isso, não incorporável, de acordo com o entendimento desta Corte de Contas estabelecido no Acórdão n. 48.258 de 03/09/2025. Ademais, será necessário comprovar o período de percepção da mencionada parcela e a implementação dos requisitos em prazo anterior à vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019;
- Inserir no Sistema de Atos de Pessoal – SIAP/TCMPA os seguintes documentos:

ato de ingresso do servidor no serviço público municipal, comprovação de escolaridade, bem como a comprovação de completude dos requisitos para a concessão do benefício em período anterior a vigência da Emenda Constitucional n.103/2019.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de



<https://www.tcmpa.tcm.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tcm.br/diario-oficial-eletronico/>



aplicação de multa decorrente da inobservância da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN Nº 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de outubro de 2025.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

Protocolo: 55732

NOTIFICAÇÃO

**Nº 147/2025/GAB. CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCM-PA
(Processo n. 1.099213.2022.2.0006)**

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 29, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTCM) e pelos arts. 75, I, e 110, III, do Regimento Interno do TCM-PA (RITCM), NOTIFICO, com fundamento no art. 654, §2º, do RITCM, a Sra. VÂNIA CRISTINA WENTZ, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rurópolis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências constantes no despacho do Núcleo de Atos de Pessoal – NAP/TCMPA:

1. Inserir no Sistema de Atos de Pessoal – SIAP/TCMPA o processo de aposentadoria da servidora Oscarina Pinheiro Farias Gaia, devidamente instruído com todos os documentos exigidos no Anexo II da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM-PA, considerando que não existe cadastro de documentos do mencionado benefício no sistema SIAP/TCMPA;

2. Observar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato concessivo, para o envio das informações e documentos referentes à aposentadoria ao TCMPA, conforme dispõe a Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM-PA. Caso o referido prazo tenha sido descumprido, apresentar justificativa formal quanto ao motivo do descumprimento.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato e configura infração sujeita à aplicação de multa, nos termos dos arts. 33 e 71, I, da LOTCM, sem prejuízo da penalidade prevista pela inobservância das disposições da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM-PA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN Nº 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de outubro de 2025.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

Protocolo: 55735

NOTIFICAÇÃO

**Nº 149/2025/GAB. CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCM-PA
(Processo n. 1.099213.2021.2.0006)**

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 29, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTCM) e pelos arts. 75, I, e 110, III, do Regimento Interno do TCM-PA (RITCM), NOTIFICO, com fundamento no art. 654, §2º, do RITCM, a Sra. VÂNIA CRISTINA WENTZ, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rurópolis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda ao despacho do Núcleo de Atos de Pessoal – NAP, adotando as seguintes providências:

- Inserir no Sistema de Atos de Pessoal – SIAP o processo de aposentadoria da servidora Maria José de Almeida Rezende (concedida com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003), devidamente instruído com todos os documentos exigidos no Anexo II da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM-PA, que regulamenta o encaminhamento dos atos de aposentadoria a este Tribunal para fins de registro;
- Observar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato concessivo, para o envio das informações e documentos referentes à aposentadoria ao TCM-PA, conforme dispõe a Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM-PA. Caso o referido prazo não tenha sido observado, deverá ser apresentada justificativa formal quanto ao motivo do descumprimento.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art 331 e art. 71, I, da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN nº 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de outubro de 2025.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

Protocolo: 55738

NOTIFICAÇÃO

**Nº 150/2025/GAB. CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCM-PA
(Processo n. 1.099213.2022.2.0007)**

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 29, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTCM) e pelos arts. 75, I, e 110, III, do Regimento Interno do TCM-PA (RITCM), NOTIFICO, com fundamento no art. 654, §2º, do RITCM, a Sra. VÂNIA CRISTINA WENTZ, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rurópolis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda ao despacho do



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>



Núcleo de Atos de Pessoal – NAP, adotando as seguintes providências:

1. Inserir no Sistema de Atos de Pessoal – SIAP o processo de aposentadoria da servidora Emiliana Miranda (concedida com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 – Aposentadoria Especial do Magistério), devidamente instruído com todos os documentos exigidos no Anexo II da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM-PA, que regulamenta o encaminhamento dos atos de aposentadoria a este Tribunal para fins de registro.

2. Observar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato concessivo, para o envio das informações e documentos referentes à aposentadoria ao TCM-PA, conforme dispõe a Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM-PA. Caso o referido prazo não tenha sido observado, deverá ser apresentada justificativa formal quanto ao motivo do descumprimento.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato e configura infração sujeita à aplicação de multa, nos termos dos arts. 33 e 71, I, da LOTCM, sem prejuízo da penalidade prevista pela inobservância das disposições da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM-PA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN nº 03/2016/PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de outubro de 2025.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

Protocolo: 55742

NOTIFICAÇÃO

**Nº 151/2025/GAB. CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCM-PA
(Processo n. 202131978-00)**

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 29, II da LOTCM e arts. 75, I e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 654, §2º do RITCM, a Sra. Doralice Câmara de Almeida, atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Portaria n. 94 de 21/06/2021, que concedeu pensão ao beneficiário Averaldo dos Santos Brabo, em razão dos apontamentos constantes no Parecer n. 548/2025-NAP/TCMPA de 29/04/2025, ratificado pelo Parecer n. 1453-NAP/TCMPA de 14/08/2025, em anexo, para adotar a seguinte providência:

- Comprovação do ato de ingresso no cargo efetivo através de Concurso Público ou comprovação de estabilidade excepcionada pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;
- Justificar a concessão de adicional por tempo de serviço no percentual de 9%, visto que, de acordo com o artigo 61 da Lei Municipal n. 2.175/2008, o servidor teria direito ao percentual de

15% referente a 05 (cinco) triênios, correspondentes a 17 anos consignados na certidão juntada aos autos – fls. 28 e 29;

• Correção dos erros formais constantes na declaração de não acúmulo de pensão, fl. 15, no que diz respeito ao nome da servidora instituidora da pensão, qual seja, Maria de Fátima Rocha Moraes que não consta no referido documento; quanto a data de emissão da declaração que é anterior a data do óbito e quanto a data do falecimento diferente da data constante na certidão de óbito, qual seja 05/07/2018, fl. 13.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art. 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da violação da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM-PA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN nº 03/2016/PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de outubro de 2025

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

Protocolo: 55746

NOTIFICAÇÃO

**Nº 152/2025/GAB. CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCM-PA
(Processo nº 1.099213.2022.2.0004)**

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 29, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTCM) e pelos arts. 75, I, e 110, III, do Regimento Interno do TCM-PA (RITCM), NOTIFICO, com fundamento no art. 654, §2º, do RITCM, a Sra. Vânia Cristina Wentz, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rurópolis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda ao despacho do Núcleo de Atos de Pessoal – NAP, adotando as seguintes providências:

- Inserir no Sistema de Atos de Pessoal – SIAP o processo de aposentadoria da servidora Maria Aparecida dos Santos (concedida com fundamento no art. 6º da EC n. 41/2003), devidamente instruído com todos os documentos exigidos no Anexo II da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM-PA, que regulamenta o encaminhamento dos atos de aposentadoria a este Tribunal para fins de registro;
- Observar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato concessivo, para o envio das informações e documentos referentes à aposentadoria ao TCM-PA, conforme dispõe a Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM-PA. Caso o referido prazo não tenha sido observado, deverá ser apresentada justificativa formal quanto ao motivo do descumprimento.



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>



Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como, configura infração passível de multa prevista no art 331 e art. 71, I2 da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCMPA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dias), no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN nº 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de outubro de 2025.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

Protocolo: 55749

CONS. MÁRCIA COSTA

NOTIFICAÇÃO

Nº 96/2025/GAB. CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA

(PROCESSO Nº 1.049226.2022.2.0008)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º e 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, **NOTIFICO** a Sra. **JOSELBA DE NAZARE COSTA PACHECO**, inscrita no CPF sob o nº **375.085.042-91** – **PRESIDENTE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE MUANÁ – FUNPREM**, para, no **prazo de 15 (quinze)** dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a **Portaria nº 014/2021**, de 12/04/2021 que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a servidora **Sra. RITA PINHEIRO DO NASCIMENTO**, tendo em vista o **PARECER NAP Nº 1745/2025** (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – **SIAP**, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

a) A documentação anexada não atendeu às exigências da Resolução Administrativa. Pendente o envio do ato que comprove a realização do curso superior que, no parecer jurídico, mostra-se com data inexata (Art. 9º da Lei nº 165/2009).

b) Pendente, também, as fichas financeiras desde 1994.

c) Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 12/04/2021 e que o presente processo foi protocolado aos 19/01/2022, portanto, 282 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 30 dias, estipulado na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura **infração passível de multa** prevista no Art. 699 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis

pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN nº 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de outubro de 2025.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 98/2025/GAB. CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA

(PROCESSO Nº 1.048308.2022.2.0018)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º e 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, **NOTIFICO** a Sra. **ANA MARILIA DA CONCEIÇÃO CRUZ**, inscrita no CPF sob o nº **944.312.212-04** – **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE – IPMMA**, para, no **prazo de 15 (quinze)** dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a **Portaria nº 046/2021**, de 01/12/2021 que concedeu aposentadoria por idade a servidora Sra. **MARLI UCHOA PEREIRA**, tendo em vista o **PARECER NAP Nº 1732/2025** (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – **SIAP**, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

a) As informações trazidas via SIAP são inexistentes para análise para fins de registro, razão pela qual solicita-se diligência para que o gestor público obedeça a Resolução Administrativa nº 18/2018, que elenca os documentos anexos aos autos.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura **infração passível de multa** prevista no Art. 699 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN nº 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de outubro de 2025.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/TCMPA



<https://www.tcmpa.tcm.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tcm.br/diario-oficial-eletronico/>

NOTIFICAÇÃO

**Nº 99/2025/GAB. CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA
(PROCESSO Nº 1.048308.2022.2.0016)**

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º e 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, **NOTIFICO** a Sra. **ANA MARILIA DA CONCEIÇÃO CRUZ**, inscrita no CPF sob o nº **944.312.212-04** – **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE – IPMMA**, para, no **prazo de 15 (quinze) dias** contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a **Portaria nº 044/2021**, de 01/12/2021 que concedeu aposentadoria por idade à servidora Sra. **MARIA JOSÉ DINIZ MOTA**, tendo em vista o **PARECER NAP Nº 1734/2025** (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – **SIAP**, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

a) As informações trazidas são insuficientes para análise para fins de registro, razão pela qual solicita-se diligência para que o gestor público obedeça a Resolução Administrativa nº 18/2018, que elenca os documentos anexos aos autos, fazendo enviar a este Tribunal de Contas o ato de ingresso na municipalidade decorrente de concurso público.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura **infração passível de multa** prevista no Art. 699 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das combinações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de outubro de 2025.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

**Nº 100/2025/GAB. CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA
(PROCESSO Nº 1.048308.2021.2.0023)**

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º e 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, **NOTIFICO** a Sra. **ANA MARILIA DA CONCEIÇÃO CRUZ**, inscrita no CPF sob o nº **944.312.212-04** – **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE – IPMMA**, para, no **prazo de 15 (quinze) dias** contados a partir da ciência da presente notificação, adotar

medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a **Portaria nº 026/2021** de 01/09/2021, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a servidora Sra. **HELIONARA ONETE REBOLLO**, tendo em vista o **PARECER NAP Nº 1419/2025** (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – **SIAP**, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

a) Não há comprovação de que o servidor tenha ingressado no serviço público regularmente, em cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público ou por estabilidade prevista no ADCT.

b) Verifica-se que, em conformidade com o Parecer nº 1402/2021 – SEMEC (fl. 31), a servidora laborou através de contrato temporário no período de 01/08/1993 a 31/12/1994, no cargo de Professor Regente. Em 16/02/1995 ingressou no quadro de servidores efetivos no cargo de Professor Pedagógico, relativamente ao qual pleiteia a mencionada aposentadoria. Em 28/01/2019 passou a também ocupar o cargo de Professor da Educação Infantil de 1º ao 5º ano, sempre lotada na Secretaria Municipal de Educação. Ressalta-se que o jurisdicionado não juntou aos autos prova do alegado, pelo que, faz-se indispensável o envio do Ato de Nomeação.

c) Em relação à Regência de Classe, concedida no patamar de 25%, conforme elucidado acima, não foi possível identificar a previsão legal para incorporação aos proventos de aposentadoria, razão pela qual, faz-se necessário esclarecimento.

d) Em outro giro, com relação à Gratificação de Magistério, este NAP identificou que em processos de registros passados, verifica-se que referida gratificação era fundamentada no art. 53, II da Lei Municipal nº 4.404/1997 (Processo nº 201216695-00):

Art. 53 – Aos servidores do magistério serão concedidas as seguintes vantagens pecuniárias: II – O Professor com formação de magistério e estudos adicionais perceberá gratificação fixada em 10% (dez por cento) sobre o vencimento-base.

e) Na legislação de 2010, Lei Municipal nº 4.754/2010, não há uma redação que se aproxime especificamente desta redação acima colacionada. Há, na verdade, a fixação de duas parcelas denominadas regência de classe (cabe destacar que a lei permite expressamente a sua acumulação):

Art. 40 - Aos servidores do Magistério serão concedidas as seguintes vantagens pecuniárias: I - O Professor em regência de classe, incluído o de educação física, perceberá a gratificação fixada em 25% (vinte cinco por cento) sobre o vencimento-base; II - O Professor em regência de classe e Estudos Adicionais perceberá gratificação fixada em 10% (dez por cento) sobre o vencimento base; (...) § 4º - As gratificações serão cumulativas de acordo com a categoria do professor.

f) Assim, considerando a legislação atualmente vigente, Lei Municipal nº 4.754/2010, não foi possível identificar a previsão legal para o pagamento da Gratificação de Magistério e sua



<https://www.tcmpa.tcm.br/>

← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tcm.br/diario-oficial-eletronico/>



respectiva incorporação. Motivo pelo qual solicita-se esclarecimentos.

g) *O Adicional por Tempo de Serviço 15% está previsto no art. 40, inciso X da Lei nº 4.754/2010, in verbis:*

Art. 40 – Aos servidores do Magistério serão concedidas as seguintes vantagens pecuniárias:

[...]

X - *O profissional do magistério fará jus ao adicional por tempo de serviço, equivalente a 5% (cinco) por cento, para cada três anos de efetivo exercício do cargo, seja ele provido através de concurso público, seja ele provido através de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.*

h) *Em conformidade com a Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 21), verifica-se que a servidora ostenta 27 anos, 9 meses e 15 dias. E desta forma, entende-se que o percentual da referida parcela encontra-se em desarmonia com o que é de fato devido à servidora, uma vez que o adequado seria a percepção da parcela de ATS no patamar de 45%.*

i) *Sobre o cálculo do ATS dos servidores do município de Monte Alegre, este Núcleo apurou que, em resposta às diligências já realizadas, o jurisdicionado vem alegando o efeito ex-nunc da Lei nº 4.754/2010, ou seja, sem retroatividade, (Processo nº 201930925-00 - levado a registro tácito), bem como inobservância do princípio da contributividade.*

j) *Segundo o alegado no processo mencionado acima, a concessão do ATS só seria legítima após a vigência da Lei Municipal nº 4.754/2010, em 05/01/2010. Fundamentação esta que explicaria o percentual que se encontra na Portaria IPMMA.*

k) *Não obstante, este NAP filia-se à compreensão constante no Parecer nº AF-588/2019/NAP/TCM-PA (resposta à Consulta sobre o ATS do Município de Monte Alegre, nos autos do Processo nº 201902458-00).*

l) *Conforme descrito no Parecer mencionado, o histórico legislativo no Município demonstra que o referido Adicional nunca foi de fato suprimido (com previsão de percentual de pagamento desde a Lei Municipal nº 1.814/1979), tendo sido pago para alguns professores com aposentadorias registradas por esse tribunal (Processos nº 201005152-00 e nº 201004562-00) na sua integralidade (desde o início de seus vínculos com o ente federativo) sem supressão do pagamento com vigência das Leis Municipais nº 4.404/1997 e nº 4.080/93 ou modificação do percentual com a vigência da Lei Municipal nº 4.754/2010.*

m) *Dessa forma, compreendemos pela necessidade de diligência com a finalidade de esclarecer o percentual pago a título de ATS.*

n) *Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 02/09/2021 e que o presente processo foi protocolado aos 14/02/2022, portanto, 165 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 30 dias, estipulado na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.*

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade

do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura **infração passível de multa** prevista no Art. 699 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de outubro de 2025.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

**Nº 101/2025/GAB. CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA
(PROCESSO Nº 1.048308.2021.2.0024)**

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º e 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, **NOTIFICO** a Sra. **ANA MARILIA DA CONCEIÇÃO CRUZ**, inscrita no CPF sob o nº **944.312.212-04** – **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE – IPMMA**, para, no **prazo de 15 (quinze) dias** contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a **Portaria nº 027/2021** de 01/09/2021, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a servidora Sra. **MARIA INALDA FERREIRA DE MORAIS**, tendo em vista o **PARECER NAP Nº 1424/2025** (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – **SIAP**, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

a) *A data de ingresso no serviço público em 05/02/2007 é, em tese, incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003 (Emenda Constitucional nº 41/2003). Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção.*

b) *Dessa forma é necessário esclarecimento sobre a concessão de aposentadoria pela integralidade da remuneração de contribuição, considerando ainda a fundamentação que consta no ato concessório.*

c) *Não há comprovação de que o servidor tenha ingressado no serviço público regularmente, em cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público até 31/12/2003.*

d) *Verifica-se que, em conformidade com o Parecer nº 1391/2021 – SEMEC (fl. 32), a servidora laborou através de contrato temporário no cargo de Professora Pedagógica. Somente em*



05/02/2007 ingressou no quadro de servidores efetivos no cargo de Professor Nível Médio, relativamente ao qual pleiteia a mencionada aposentadoria. Assim, é necessária diligência quanto à justificativa pelo fundamento utilizado (Emenda Constitucional nº 41/2003) tendo em vista a data de ingresso da servidora no cargo efetivo (aparente incompatibilidade), com o envio do respectivo ato de nomeação.

e) Houve inclusão de verba nos proventos que não se refere ao cargo efetivo. Pelo teor da legislação correlata, constata-se a inclusão de verba nos proventos sem a necessária previsão legal de incorporação: Regência de Classe 25% e Gratificação Magistério 10%.

f) Em relação à Regência de Classe, concedida no patamar de 25%, conforme elucidado acima, não foi possível identificar a previsão legal para incorporação aos proventos de aposentadoria, razão pela qual, faz-se necessário esclarecimento.

g) Em outro giro, com relação à Gratificação de Magistério, este NAP identificou que em processos de registros passados, verifica-se que referida gratificação era fundamentada no art. 53, II da Lei Municipal nº 4.404/1997 (Processo nº 201216695-00):

Art. 53 – Aos servidores do magistério serão concedidas as seguintes vantagens pecuniárias: II – O Professor com formação de magistério e estudos adicionais perceberá gratificação fixada em 10% (dez por cento) sobre o vencimento-base.

h) Na legislação de 2010, Lei Municipal nº 4.754/2010, não há uma redação que se aproxime especificamente desta redação acima colacionada. Há, na verdade, a fixação de duas parcelas denominadas Regência de Classe (cabe destacar que a lei permite expressamente a sua acumulação):

Art. 40 - Aos servidores do Magistério serão concedidas as seguintes vantagens pecuniárias:

I - O Professor em regência de classe, incluído o de educação física, perceberá a gratificação fixada em 25% (vinte cinco por cento) sobre o vencimento-base;

II - O Professor em regência de classe e Estudos Adicionais perceberá gratificação fixada em 10% (dez por cento) sobre o vencimento base;

(...)

§ 4º - As gratificações serão cumulativas de acordo com a categoria do professor."

i) Assim, considerando a legislação atualmente vigente, Lei Municipal nº 4.754/2010, não foi possível identificar a previsão legal para o pagamento da Gratificação de Magistério e sua respectiva incorporação. Motivo pelo qual solicita-se esclarecimentos.

j) O Adicional por Tempo de Serviço 15% está previsto no art. 40, inciso X da Lei nº 4.754/2010, in verbis:

Art. 40 – Aos servidores do Magistério serão concedidas as seguintes vantagens pecuniárias:

[...]

X – O profissional do magistério fará jus ao adicional por tempo de serviço, equivalente a 5% (cinco) por cento, para cada três anos de efetivo exercício do cargo, seja ele provido através de concurso público, seja ele provido através de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

k) Em conformidade com a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 20 e 22), verifica-se que a servidora ostenta 26 anos, 9 meses e 15 dias de serviços públicos. E desta forma, entende-se, em uma análise preliminar, que o percentual da referida parcela encontra-se em desarmonia com o que é de fato devido à servidora, uma vez que o adequado seria a percepção da parcela de ATS no patamar de 40%.

l) Sobre o cálculo do ATS dos servidores do município de Monte Alegre, este Núcleo apurou que, em resposta às diligências já realizadas, o jurisdicionado vem alegando o efeito ex-nunc da Lei nº 4.754/2010, ou seja, sem retroatividade, (Processo nº 201930925-00 - levado a registro tácito), bem como inobservância do princípio da contributividade.

m) Segundo o alegado no processo mencionado acima, a concessão do ATS só seria legítima após a vigência da Lei Municipal nº 4.754/2010, em 05/01/2010. Fundamentação esta que explicaria o percentual que se encontra na Portaria IPMMA.

n) Não obstante, este NAP filia-se à compreensão constante no Parecer nº AF-588/2019/NAP/TCM-PA (resposta à Consulta sobre o ATS do Município de Monte Alegre, nos autos do Processo nº 201902458-00).

o) Conforme descrito no Parecer mencionado, o histórico legislativo no Município demonstra que o referido Adicional nunca foi de fato suprimido (com previsão de percentual de pagamento desde a Lei Municipal nº 1.814/1979), tendo sido pago para alguns professores com aposentadorias registradas por esse tribunal (Processos nº 201005152-00 e nº 201004562-00) na sua integralidade (desde o início de seus vínculos com o ente federativo) sem supressão do pagamento com vigência das Leis Municipais nº 4.404/1997 e nº 4.080/93 ou modificação do percentual com a vigência da Lei Municipal nº 4.754/2010.

p) Dessa forma, compreendemos pela necessidade de diligência para que o jurisdicionado justifique o valor pago relativo ao ATS ou faça as respectivas alterações.

q) Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 02/09/2021 e que o presente processo foi protocolado aos 14/02/2022, portanto, 165 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 30 dias, estipulado na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura **infração passível de multa** prevista no Art. 699 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.



Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de outubro de 2025.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

**Nº 102/2025/GAB. CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA
(PROCESSO Nº 1.049226.2021.2.0029)**

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º e 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, **NOTIFICO** a Sra. **JOSELBA DE NAZARE COSTA PACHECO**, inscrita no CPF sob o nº **375.085.042-91 – PRESIDENTE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE MUANÁ – FUNPREM**, para, no **prazo de 15 (quinze) dias** contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a **Portaria nº 008/2021**, de 26/02/2021 que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora **Sra. MARIA CRISTINA COUTINHO GONÇALVES**, tendo em vista o **PARECER NAP Nº 1747/2025** (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – **SIAP**, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

a) Os documentos carreados aos autos se referem a Miguel da Silva Barbosa, aposentado no cargo de Vigia; e
b) Assim, as informações trazidas via SIAP são inexistentes para análise para fins de registro, razão pela qual solicita-se diligência para que o gestor público obedeça a Resolução Administrativa nº 18/2018, que elenca os documentos anexos aos autos, em especial o certificado de nível superior e as fichas financeiras desde 1994.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura **infração passível de multa** prevista no Art. 699 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de outubro de 2025.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

**Nº 104/2025/GAB. CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA
(PROCESSO Nº 1.049226.2021.2.0031)**

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º e 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, **NOTIFICO** a Sra. **JOSELBA DE NAZARE COSTA PACHECO**, inscrita no CPF sob o nº **375.085.042-91 – PRESIDENTE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE MUANÁ – FUNPREM**, para, no **prazo de 15 (quinze) dias** contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a **Portaria nº 015/2021**, de 12/04/2021 que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a servidora **Sra. MARIA ANORAIDE MOREIRA MAGNO**, tendo em vista o **PARECER NAP Nº 1772/2025** (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – **SIAP**, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

a) Os dados pessoais e funcionais informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Entretanto, o cálculo dos proventos não obedeceu à Lei nº 10.887/2004, razão pela qual merece justificativa do gestor público, uma vez que o processo de efetivação se deu em 2008.

b) Houve inclusão de verba nos proventos que não se refere ao cargo efetivo. Pelo teor da legislação correlata, constata-se a inclusão de verba nos proventos sem a necessária previsão legal de incorporação. Pendente a comprovação da parcela de insalubridade nos proventos, uma vez que não se tratava de verba de caráter permanente para a servidora, conforme contracheques de fls. 20/21.

c) Carecem os autos das fichas financeiras desde 1994.

d) Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 12/04/2021 e que o presente processo foi protocolado aos 10/11/2021, portanto, 212 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 30 dias, estipulado na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura **infração passível de multa** prevista no Art. 699 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 31 de outubro de 2025.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/TCMPA



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

NOTIFICAÇÃO

**Nº 105/2025/GAB. CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA
(PROCESSO Nº 1.049226.2022.2.0010)**

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º e 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, **NOTIFICO** a Sra. **JOSELBA DE NAZARE COSTA PACHECO**, inscrita no CPF sob o nº **375.085.042-91** – **PRESIDENTE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE MUANÁ – FUNPREM**, para, no **prazo de 15 (quinze) dias** contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a **Portaria nº 029/2021**, de 22/11/2021 que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a servidora **Sra. GLÓRIA CRISTINA FRANCO DE MORAES**, tendo em vista o **PARECER NAP Nº 1775/2025** (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – **SIAP**, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

a) O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria não coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s). Há interrupção, de 1986 a 2002, no período total e deve ser informado na certidão de tempo de contribuição, ou cadastro separado dos dados da interrupção. Pendente a CTC atualizada, que só marca 24 anos de contribuição e reflexos no ATS.

b) Os dados pessoais e funcionais informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Pendente o ato de ingresso após a realização de concurso público.

c) Carecem os autos das fichas financeiras desde 1994.

d) A modalidade de inativação exige demonstração de direito adquirido consistente no implemento do tempo mínimo de serviço de 30 anos até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), o que não se constata no processo em análise, vez que, na data, o servidor contava 10 anos, 10 meses e 19 dias.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura **infração passível de multa** prevista no Art. 699 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das combinações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCM/PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 31 de outubro de 2025.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA
Conselheira Substituta/TCM/PA

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNOS – CCE

NOTIFICAÇÃO**3ª CONTROLADORIA****NOTIFICAÇÃO**

**Nº 355/2025/3ª CONTROLADORIA/TCM/PA
PROCESSO Nº 1.038001.2024.2.0010**

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento nos arts. 93, VIII, 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, e 33, 34, I, 67 a 67-C e 69, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), NOTIFICA a Sra. IARA ALVES MEIRELES (CPF: 604.340.232-72), Ordenadora do Fundo Municipal de Educação de Jacundá, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 577/2025/3ª CONTROLADORIA/TCM;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas do Município de Jacundá no período de 2025/2028.

RESOLVE:

NOTIFICAR, a Sra. IARA ALVES MEIRELES (CPF: 604.340.232-72), Ordenadora do Fundo Municipal de Educação de Jacundá, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Preste informações sobre os termos da Informação Técnica nº 577/2025/3ª CONTROLADORIA/TCM;
2. Apresente outras informações que entender pertinentes à matéria.

Belém 18 de dezembro de 2025

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

NOTIFICAÇÃO

**Nº 356/2025/3ª CONTROLADORIA/TCM/PA
PROCESSO Nº 1.038001.2024.2.0010**

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento nos arts. 93, VIII, 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, e 33, 34, I, 67 a 67-C e 69, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), NOTIFICA o Sr. ITONIR APARECIDO TAVARES (CPF: 873.804.206-15), responsável pelas contas da Prefeitura Municipal de Jacundá, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 577/2025/3ª CONTROLADORIA/TCM;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas do Município de Jacundá no período de 2025/2028.



<https://www.tcm/br>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcm/br/diario-oficial-eletronico/>

RESOLVE:

NOTIFICAR, o Sr. ITONIR APARECIDO TAVARES (CPF: 873.804.206-15), responsável pelas contas da Prefeitura Municipal de Jacundá, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Preste informações sobre os termos da Informação Técnica nº 577/2025/3ª CONTROLADORIA/TCM;
2. Apresente outras informações que entender pertinentes à matéria.

Belém 18 de dezembro de 2025

MARA LÚCIA
Conselheira/Relatora
Protocolo: 55791

NOTIFICAÇÃO

Nº 357/2025/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, "a" e 33, 34, I, 66, 67, IV e §4º e 69, V, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), NOTIFICA o Sr. ALAN ALMEIDA FERREIRA (CPF: 608.377.992-87), Ordenador do Fundo Municipal de Educação de Magalhães Barata, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 599/2025/3ª CONTROLADORIA/TCM;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do Município de Magalhães Barata no período de 2025/2028.

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. Alan Almeida Ferreira (CPF: 608.377.992-87), Ordenador do Fundo Municipal de Educação de Magalhães Barata, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Preste informações sobre os termos da Informação Técnica nº 599/2025/3ª CONTROLADORIA/TCM;
2. Prestar informações sobre os termos da demanda de ouvidoria nº 04122025006;
3. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém 18 de dezembro de 2025.

MARA LÚCIA
Conselheira/Relatora
Protocolo: 55792

4ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nºs 379, 399, 400, 404, 406 a 413/2025/4ª Controladoria/TCMPA

Publicação: 18/12/2025

NOTIFICAÇÃO

Nº 379/2025/4ª Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.060002.2025.2.0018)

Demanda de Ouvidoria nº 20102025003

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos artigos 414, §2º e 568, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, e em razão da análise da Demanda de Ouvidoria n. 20102025003, NOTIFICA a senhora DARCY GARCON BATISTA, CPF Nº XXX.899.942-XX, Presidente da Câmara Municipal de Prainha, no exercício 2025, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, apresente justificativa prévia quanto aos fatos apurados na Informação Nº 911/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhada para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de exercer seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 379/2025/ 4ª CONTROLADORIA/TCM (Informação nº 911/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 17 de dezembro de 2025

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
Relator/4ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 399/2025/4ª Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.008001.2025.2.0057)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos artigos 414, §2º e 568, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, conforme situação relatada no Processo nº 1.008001.225.2.0057, NOTIFICA o Sr. Daniel Barbosa Santos, CPF: XXX.464.362-XX, Prefeito Municipal de ANANINDEUA, no exercício de 2025, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, apresente justificativa prévia à Notificação nº 399/2025/ 4ª CONTROLADORIA/TCM (encaminhada para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de exercer seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 399/2025/ 4ª CONTROLADORIA/TCM.



<https://www.tcmpa.tcm.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tcm.br/diario-oficial-eletronico/>

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 17 de dezembro de 2025

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
Relator/4^a Controladoria/TCM-PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 400/2025/4^a Controladoria/TCM-PA

(Processo nº 1.008001.2025.2.0057)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos artigos 414, §2º e 568, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, conforme situação relatada no Processo nº 1.008001.225.2.0057, NOTIFICA o Sr. Rui Begot da Rocha, CPF: XXX.263.902-XX, Secretário Municipal de Saneamento e Infra-estrutura – SESAN de ANANINDEUA, no exercício de 2025, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, apresente justificativa prévia à Notificação nº 400/2025/ 4^a CONTROLADORIA/TCM (encaminhada para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de exercer seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 400/2025/ 4^a CONTROLADORIA/TCM.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 17 de dezembro de 2025

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
Relator/4^a Controladoria/TCM-PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 404/2025/4^a Controladoria/TCM-PA

(Processo nº 1.048001.2025.2.0072)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos artigos 414, §2º e 568, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, em decorrência juízo prévio de admissibilidade de denúncia, NOTIFICA o Sr. WALLACE DA SILVA OLIVEIRA, CPF Nº XXX.296.562-XX, Ordenador do Fundo Municipal de Saúde do Município de Monte Alegre, no exercício 2025, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, apresente justificativa prévia quanto aos fatos apurados no Relatório Nº 998/2025/4^a CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhada para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de exercer seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 404/2025/ 4^a CONTROLADORIA/TCM (Relatório Nº 998/2025/4^a CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 17 de dezembro de 2025

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
Relator/4^a Controladoria/TCM-PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 406/2025/4^a Controladoria/TCM-PA

(Processo nº 1.079410.2025.2.0006)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos artigos 414, §2º e 568, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, e, com base na Informação nº 972/2025/ 4^a CONTROLADORIA/TCM/PA, NOTIFICA o Sr. PAULO ROBERTO COSTA DANTAS, CPF Nº XXX.403.472-XX, Ordenador de Despesas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e do FUNDEB de SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, no exercício financeiro de 2025, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, apresente justificativa prévia quanto aos fatos apurados na Informação Nº 972/2025/4^a CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhada para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de exercer seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 406/2025/ 4^a CONTROLADORIA/TCM (Informação nº 972/2025/4^a CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 17 de dezembro de 2025

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
Relator/4^a Controladoria/TCM-PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 407/2025/4^a Controladoria/TCM-PA

(Processo nº 1.060002.2025.2.0022)

Demanda de Ouvidoria nº 27112025003

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos artigos 414, §2º e 568, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, em razão da Demanda de Ouvidoria nº 27112025003 e Informação nº 967/2025, NOTIFICA a Sra. DARCY GARCON BATISTA, CPF Nº XXX.899.942-XX, Presidente da Câmara Municipal de Prainha, no exercício 2025, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, apresente justificativa prévia quanto aos fatos apurados na Informação Nº 967/2025/4^a CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhada para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de exercer seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.



<https://www.tcmpa.tcm.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tcm.br/diario-oficial-eletronico/>



A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 407/2025/ 4ª CONTROLADORIA/TCM (Informação nº 967/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 16 de dezembro de 2025

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
Relator/4ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 408/2025/4ª Controladoria/TCM-PA
(Processo nº 1.135204.2025.2.0007)

Demanda de Ouvidoria nº 06102025003

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos artigos 414, §2º e 568, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, em razão da Demanda de Ouvidoria nº 06102025003 e Informação nº 949/2025, NOTIFICA o Sr. CLENISON RIBEIRO CARDOSO, CPF Nº XXX.712.472-XX, Prefeito do Município de Curuá, no exercício 2025, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, apresente justificativa prévia quanto aos fatos apurados na Informação Nº 949/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhada para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de exercer seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 408/2025/ 4ª CONTROLADORIA/TCM (Informação nº 949/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 16 de dezembro de 2025

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
Relator/4ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 409/2025/4ª Controladoria/TCM-PA
(Processo nº 1.087400.2025.2.0006)

Demanda de Ouvidoria nº 04112025002

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos artigos 414, §2º e 568, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, em razão da Demanda de Ouvidoria nº 04112025002, NOTIFICA a Sra. JANAÍNA PEREIRA FERREIRA, CPF: XXX.815.352-XX, Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Xinguara, no exercício de 2025, para:

1. Tomar ciência da Informação nº 993/2025/4ª Controladoria/TCMPA (Demanda de Ouvidoria nº 04112025002),

devendo o Município realizar o acompanhamento até a conclusão do processo, objetivando adotar as providências cabíveis.

Belém, 16 de dezembro de 2025

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
Relator/4ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 410/2025/4ª Controladoria/TCM-PA
(Processo nº 1.131004.2025.2.0004)

Demanda de Ouvidoria nº 04112025002

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos artigos 414, §2º e 568, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, em razão da Demanda de Ouvidoria nº 04112025002, NOTIFICA o Sr. VALMIR MONTEIRO DA SILVA, CPF: XXX.114.402-XX, Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de BANNACH, no exercício de 2025, para:

1. Tomar ciência da Informação nº 994/2025/4ª Controladoria/TCMPA (Demanda da Ouvidoria nº 04112025002), devendo o Município realizar o acompanhamento até a conclusão do processo, objetivando adotar as providências cabíveis.

Belém, 16 de dezembro de 2025

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
Relator/4ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 411/2025/4ª Controladoria/TCM-PA
(Processo nº 1.121005.2025.2.0024)

Demanda de Ouvidoria nº 04112025002

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos artigos 414, §2º e 568, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, em razão da Demanda de Ouvidoria nº 04112025002, NOTIFICA o Sr. PABLO LIMA NASCIMENTO, CPF: XXX.801.412-XX, Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de PAU D'ARCO, no exercício de 2025, para:

1. Tomar ciência da Informação nº 995/2025/4ª Controladoria/TCMPA (Demanda da Ouvidoria nº 04112025002), devendo o Município realizar o acompanhamento até a conclusão do processo, objetivando adotar as providências cabíveis.

Belém, 16 de dezembro de 2025

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
Relator/4ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 412/2025/4ª Controladoria/TCM-PA
(Processo nº 1.062398.2025.2.0014)

Demanda de Ouvidoria nº 04112025002

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos artigos 414, §2º e 568, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, em razão da Demanda de Ouvidoria nº 04112025002, NOTIFICA a Sra. WHATINA LEITE DE SOUZA, CPF: XXX.612.872-XX, Gestora do



<https://www.tcmpa.tcm.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tcm.br/diario-oficial-eletronico/>



Fundo Municipal de Saúde do Município de REDENÇÃO DO PARÁ, no exercício de 2025, para:

1. Tomar ciência da Informação nº 996/2025/4ª Controladoria/TCMPA (Demanda da Ouvidoria nº 04112025002), devendo o Município realizar o acompanhamento até a conclusão do processo, objetivando adotar as providências cabíveis.

Belém, 17 de dezembro de 2025

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Relator/4ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 413/2025/4ª Controladoria/TCM-PA

(Processo nº 1.004002.2025.2.0014)

Demanda de Ouvidoria nº 04122025005

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos artigos 414, §2º e 568, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, em virtude da análise da Demanda de Ouvidoria nº 04122025005, e considerando a Informação nº 1001/2025-4ª Controladoria, NOTIFICA o Sr. Laercio Gutemberg Farias do Vale Calderaro, CPF: XXX.797.962-XX, Presidente da Câmara Municipal de ALENQUER, no exercício de 2025, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, apresente justificativa prévia quanto aos fatos apurados na Informação Nº 1001/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhada para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de exercer seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 413/2025/ 4ª CONTROLADORIA/TCM (Informação nº 1001/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 16 de dezembro de 2025

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 55793

SERVIÇOS AUXILIARES – SA

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

CONTRATO Nº.: 068/2025-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **VENGUER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

OBJETO: Contratação dos serviços de confecção de uniformes (bens personalizados sob demanda), compreendendo camisa polo e calça jeans.

DATA DA ASSINATURA: 17 de dezembro de 2025.

VALOR GLOBAL: R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais).

VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), podendo ser prorrogado, conforme art. 107 da Lei 14.133/2021.

LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação Nº 90034/2025, tendo em vista o que consta no Processo PA202416694.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454-8559 - Operacionalização da Gestão Administrativa. Fonte: 01500000001, Elemento de Despesa: 339030.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro LÚCIO DUTRA VALE – Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DA CONTRATADA: Nº 50.373.558/0001-90.

ENDEREÇO DO CONTRATADO: Rua Ana Dionísio Dos Santos, nº 140, 3/JD, Bairro: Novo Paraíso - Americana/SP, CEP 13474-302, telefone: (45) 99800-7011, e-mail: vendas@ameriforme.com.br.

Protocolo: 55799

TERMO ADITIVO A CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

SEGUNDO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº 063/2024 celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM/PA e a empresa CODEFLEX SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 51.993.999/0001-58, com endereço na Av. Carapinima, 1751, Bairro Benfica, Fortaleza-CE CEP: 60015-290.

DO OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do contrato por um período de 6 (seis) meses, a contar de 21 de dezembro de 2025 até 20 de junho de 2026.

DO VALOR: Fica atribuído a este Termo Aditivo o valor global de 85.680,00 (oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão por conta da seguinte Classificação Orçamentária: 03101.01.128.1454.8558, Fonte: 01500.000001 e Natureza da Despesa: 339040

DA FUNDAMENTAÇÃO: O presente Termo Aditivo encontra subsídio legal nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 (PA202516989).

DOS RESPONSÁVEIS PELAS PARTES:

LÚCIO DUTRA VALE – Conselheiro Presidente do TCMPA.

MARIO CESAR FREIRE DIAS FILHO – Representante Legal da CODEFLEX SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

DA DATA DE ASSINATURA: 15 de dezembro de 2025.

Protocolo: 55794



<https://www.tcmpa.tcm.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tcm.br/diario-oficial-eletronico/>

TERMO ADITIVO: Terceiro

CONTRATO Nº.: 49/2023-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.**

OBJETO: prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 49/2023, pelo período de 12(doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 12 de dezembro de 2025.

DA VIGÊNCIA: 14 de dezembro de 2025 a 13 de dezembro de 2026.

DO VALOR: R\$4.345.187,50 (quatro milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação orçamentária: 03101.01.126.1454-2354, **Fonte:** 01500000001 e **Elemento de Despesa:** 339040.

FUNDAMENTAÇÃO: cláusula Décima Quinta do Contrato nº 049/2023, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, processada sob o nº PA202516984.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro LÚCIO DUTRA VALE – Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DA CONTRATADA: Nº 01.645.738/0021-12.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Rua General Edson Ramalho, 834 - Salas 301 à 307 - Manaíra - CEP 58.038-100 - João Pessoa/PB.

Protocolo: 55795

TERMO ADITIVO: Segundo

CONTRATO Nº.: 051/2023-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **DELTALAB CONSULTORIA E TREINAMENTOS.**

OBJETO: prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 051/2023, por mais 12 (doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 09 de dezembro de 2025.

DA VIGÊNCIA: a contar de 14 de dezembro de 2025 a 13 de dezembro de 2026.

DO VALOR ANUAL ESTIMADO: R\$ 1.409.850,00 (Um milhão, quatrocentos e nove mil e oitocentos e cinquenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.126.1454-2354, **Fonte:** 01500000001 e **Elemento de Despesa:** 339040.

FUNDAMENTAÇÃO: cláusula Décima Quinta do Contrato nº 051/2023, nos termos do inciso II do art. 57, da Lei Federal 8.666/93, processada sob o nº PA202516987.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro LÚCIO DUTRA VALE – Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DA CONTRATADA: Nº 00.928.375/0001-16.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Q SIG Quadra 1 nº 385, Sala 313, Zona Industrial, Brasília-DF, CEP 70.610.410, e-mail: comercial@deltapoint.com.br, telefone: +55 61 9 9371-2316.

Protocolo: 55796

TERMO ADITIVO: Segundo

CONTRATO Nº.: 050/2023-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.**

OBJETO: prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 050/2023, por mais 12 (doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 12 de dezembro de 2025.

DA VIGÊNCIA: a contar de 14 de dezembro de 2025 a 13 de dezembro de 2026.

DO VALOR ANUAL ESTIMADO SOB DEMANDA: R\$ 84.360,00 (Oitenta e quatro mil e trezentos e sessenta reais),

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.126.1454-2354, **Fonte:** 01500000001 e **Elemento de Despesa:** 339040.

FUNDAMENTAÇÃO: cláusula Décima Quinta do Contrato nº 050/2023, nos termos do inciso II do art. 57, da Lei Federal 8.666/93, processada sob o nº PA202516985.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro LÚCIO DUTRA VALE – Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DA CONTRATADA: Nº 02.434.797/0001-60.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Av. Jerônimo Monteiro, 1000, Sala 701 a 704, Centro - Vitória/ES - CEP 29010-004.

Protocolo: 55797

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

CONS. LÚCIO VALE

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2025/TCMPA

ID contratação - PNCP: 04789665000187-1-000051/2025

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, regimentais, e conforme o que consta no Processo Administrativo Nº PA202516644 e, **CONSIDERANDO** ainda a Manifestação de CONFORMIDADE nº 282/2025 da Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, de 10/12/2025, exarada às fls. 995/997 do referido processo;

RESOLVE:

ADJUDICAR E HOMOLOGAR o resultado do lote 03 do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2025/TCMPA**, acima identificado, cujo **OBJETO** é a aquisição e instalação de equipamentos de áudio, vídeo, informática, telas e apresentação para o Auditório Jarbas Passarinho, salas de treinamento e salas de reunião, localizados no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, conforme tabela abaixo:

Grupo	EMPRESA VENCEDORA	CNPJ	VALOR R\$
03	S.A. DE OLIVEIRA LICITAÇÕES	40.095.452/0001-19	68.900,00

Belém-PA, 17 de dezembro de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 55801



<https://www.tcmqa.tcm.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmqa.tcm.br/diario-oficial-eletronico/>

PORTARIA

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA Nº. 1463/2025/GP/TCMPA

O Conselheiro **LÚCIO DUTRA VALE**, Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 15, inciso V da Lei Complementar nº 109/2016 c/c art. 82, inciso XXXV do Regimento Interno desta Corte de Contas e,

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 51 da Lei nº 10.657, de 15 de julho de 2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, combinado com o § 2º do art. 6º da Lei nº 10.850, de 09 de janeiro de 2025 - Lei Orçamentária Anual, que autorizam por ato próprio dos seus respectivos representantes a abrir créditos suplementares das dotações orçamentárias dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais Órgãos Constitucionais Independentes,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizada a suplementação no valor de R\$ 777.000,00 (Setecentos e setenta e sete mil reais), para atender a programação do orçamento vigente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma abaixo discriminada:

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR SUPLEMENTADO
03101.01.126.1454-2354	449052	01.500.0000.01	R\$ 777.000,00
TOTAL			R\$ 777.000,00

Art. 2º. Os recursos necessários à execução da presente Portaria correrão por conta da anulação parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminação a seguir:

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR REDUZIDO
03101.01.128.1454-8558	339039	01.500.0000.01	R\$ 60.000,00
03101.01.122.1454-8743	319011	01.500.0000.01	R\$ 717.000,00
TOTAL			R\$ 777.000,00

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ,
em 17 de dezembro de 2025.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente/TCMPA



GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

MEDIDA CAUTELAR

(processo oriundo da DEMANDA DE OUVIDORIA - Nº 25072025005)

Processo: 1.123001.2025.2.0028

Exercício: 2025

Requerente: Tasso José Reis Lima

Requerido: Município de Santa Luzia do Pará

Procurador: Mário de Oliveira Brasil Monteiro - OAB/PA nº 10.368

Ordenador: Adamor Aires de Oliveira

Assunto: Medida Cautelar (processo oriundo da DEMANDA DE OUVIDORIA - Nº 25072025005)

Despacho

De ordem,

Versam os autos, sobre Medida Cautelar formulada por Tasso José Reis Lima contra Adamor Aires de Oliveira- Prefeito de Santa Luzia do Pará.

O requerente informa que houve irregularidades na concessão de pensão à Sra. Maria Elza da Silva Oliveira, viúva do ex-Vice-Prefeito Manoel Cavalcante de Oliveira, pelo que requer a imediata expedição da Medida Cautelar, *inaudita altera pars* para determinar à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, a suspensão imediata dos pagamentos da pensão devida à Sra. Maria Elza da Silva Oliveira Com efeito, em análise ao processo de origem (Demanda de Ouvidoria nº 25072025005), constato que não houve a conclusão do Órgão Técnico, quanto às irregularidades, ora apontadas pelo requerente relativas à concessão da pensão em favor da Sra. Maria Elza da Silva Oliveira, assim reservo-me para apreciar a cautelar requerida, após a emissão do parecer técnico.

Belém/Pa., 17 de dezembro de 2025.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/TCMPA



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>